PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 561/2025 - GAB

Lapa, 30 de Outubro de 2025.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 11/2025, que altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal n° 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

ARTHUR BASTIAN VIDAL

Presidente da Câmara Municipal

Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 3350/2025
Data: 05/11/2025 - Horário: 11:25
Legislativo - PLC 11/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Súmula: Altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal n° 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º – Fica alterada a redação do Art. 6°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º.** – Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3710/2020.

II – para os projetos em tramitação, protocolado no Município da Lapa ou outro órgão competente anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.

III – para as Consultas Prévias expedidas até 1 (um) ano antes da data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020."

Art. 2º – Fica alterada a redação do Art. 7°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte sequência, numeração e redação:

"**Art. 7º.** – Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Afastamento ou Recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre o limite externo da edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

II - Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e logradouro público;

III - Altura da edificação: distância vertical entre o nível da calçada na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

IV - Alvará de Construção ou Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

V - Alvará de Licença e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

VI - Andar: É o ambiente criado para a utilização que se pretende.

a - A denominação e contagem dos andares inicia-se pelo pavimento térreo, sendo este denominado de Térreo, sem numeração. Logo acima deste, denomina-se 1° Andar, 2° Andar e assim sucessivamente. Logo abaixo deste, denomina-se 1° Subsolo, 2° Subsolo e assim sucessivamente;

VII - Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote;

VIII - Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

IX - Área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

X - Área institucional: área destinada à implantação de equipamentos públicos;

XI - Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote, compreendendo:

a - A superfície ocupada por escadas de segurança pressurizadas, enclausuradas, à prova de fumaça ou protegidas, em todos os pavimentos, além dos demais compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas;

b - Sacadas, balcões, alpendres ou varandas, de uso exclusivo da unidade autônoma, até o limite de 10,00 m2 (dez metros quadrados) por unidade imobiliária;

c - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para áreas de recreação e lazer em edificações habitacionais, tais como salão de festas, salão de jogos, churrasqueiras, piscinas e outras áreas similares, desde que de uso comum;

d - Todas as áreas edificadas destinadas a equipamentos técnicos, tais como poço de elevador, casa de máquinas, caixa d'água, cisterna, barrilete, casa de bombas, central de gás, central elétrica (transformadores), central de ar condicionado e demais pavimentos técnicos com pé-direito máximo de 2,00 m (dois metros);

e - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas;

f - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas ao uso comum nos edifícios de habitação coletiva, tais como vestiários ou banheiros de funcionários, bem como os depósitos de uso privativo da unidade autônoma;

g - O ático nos edifícios de habitação coletiva, desde que seja destinado ao uso exclusivo da(s) unidade(s) autônoma(s) situada(s) no pavimento imediatamente inferior, à recreação e lazer de uso comum e/ou à dependência de zelador;

h - O sótão nas habitações unifamiliares e casas populares;

i - Quaisquer outros pavimentos ou áreas edificadas que venham a ser considerados não computáveis através de decretos complementares;

XII - Área permeável do lote: porção do terreno livre de construção em qualquer nível, revestida com grama, brita ou qualquer material que permita a infiltração das águas pluviais;

XIII - Baldrame: viga de concreto que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XIV - Coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área computável máxima edificável e a área do lote;

XV - Condomínio: edificações ou conjunto de edificações em que há áreas privativas de propriedade exclusiva e áreas comuns de uso comunitário por todos os proprietários;

XVI - Conjunto residencial: conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais;

XVII - Edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

XVIII - Edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada a abrigar unidades residenciais ou comerciais;

XIX - Embasamento: parte da edificação composta pelos pavimentos inferiores, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, com altura máxima de 10,00 m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluídos nessa altura a platibanda e/ou telhado correspondentes;

XX - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XXI - Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

XXII - Espaços livres: são espaços de uso público destinados à implantação de parques, praças, áreas de recreação e lazer e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

XXIII - Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos, onde será vedada a construção;

XXIV - Faixa de preservação permanente: áreas de preservação permanentes situadas ao longo de fundos de vale, cursos d'água e nascentes, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações;

XXV - Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

XXVI - Gleba: a área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXVII - Habitação coletiva: edificação vertical para habitação multifamiliar;

XXVIII - Habitação multifamiliar: edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote;

XXIX - Habitação unifamiliar: edificação destinada à moradia de uma só família no lote;

XXX - Habitação unifamiliar em série: edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

XXXI - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, além de vias de circulação e pavimentação;

XXXII - Jirau ou Mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, cuja área será computável, não sendo considerada como pavimento adicional, desde que ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior e que seu acesso e uso sejam exclusivos deste;

XXXIII - Largura mínima do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto;

XXXIV - Logradouro público: área de terra de domínio público e de uso comum da população, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XXXV - Lote: terreno com testada para logradouro público e servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos da zona à qual pertence, conforme lei municipal;

XXXVI - Macrozona: divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;

XXXVII - Medidas mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

XXXVIII - Número máximo de pavimentos: é o número máximo de pavimentos da edificação contados a partir do térreo, inclusive;

XXXIX - Pavimento: Conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior, admitindo-se um desnível máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mesmo pavimento. Um pavimento pode ter pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).

a - A denominação e contagem dos pavimentos de uma edificação se inicia pelo Primeiro Pavimento, que é o plano de piso assentado sobre o solo.

Em edificações em que há subsolos, o primeiro pavimento será considerado o subsolo mais baixo. Logo acima deste, denomina-se Segundo Pavimento, Terceiro Pavimento e assim sucessivamente.

XL - Pavimento Térreo: pavimento da edificação situado entre 1,00 m (um metro) abaixo e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tal nível, nos lotes de esquina, determinado pela média aritmética dos níveis médios de ambas testadas.

XLI - Pavimento tipo: pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII - Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida no ponto médio de ambos;

XLIII - Residências geminadas: unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum;

XLIV - Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado imediatamente acima do térreo, com o qual se comunica diretamente;

XLV - Sótão: compartimento aproveitável sob o telhado da habitação, cuja área com pé direito igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior, não sendo considerado como pavimento;

XLVI - Sublote: fração do lote correspondente a cada unidade autônoma, no caso de residências em série, residências geminadas e conjuntos residenciais;

XLVII - Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

XLVIII - Taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

XLIX - Taxa de permeabilidade: relação entre a área permeável do lote e a área total do mesmo;

L - Testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida junto ao alinhamento predial;

LI - Vizinhos lindeiros: aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

LII - Vizinhos imediatos: aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros;

LIII - Zonas: áreas do Município para as quais são definidos parâmetros de uso e ocupação do solo específicos."

Art. 3º – Fica alterada a redação do Art. 9°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 9º.** - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições quanto à escala das atividades e usos do solo:

I - Pequeno Porte: quando a área construída for de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: quando a área construída for acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - Grande Porte: quando a área construída for acima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados)."

Art. 4º – Fica alterada a redação dos incisos do Art. 17, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17. -** A área da sede urbana do Município da Lapa, conforme o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, fica subdividida nas seguintes zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas:

I - Zona do Centro Histórico (ZCH);
II - Zona de Transição do Centro Histórico (ZTCH);
III - Zona de Uso Misto (ZUM);
IV - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
V - Zona Residencial 1 (ZR1);
VI - Zona Residencial 2 (ZR2);
VII - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
VIII - Zona Industrial 1 (ZI-1);
IX - Zona Industrial 2 (ZI-2);
X - Zona Especial (ZE);
XI - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
XII – Zona de Uso Restrito (ZUR);
XIII - Zona de Proteção Hídrica (ZPH);
XIV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
XV - Zona de Expansão (ZEX).

Parágrafo Único. - A fim de complementar o zoneamento definido no caput, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços (ECS), ao longo dos eixos viários de acesso aos bairros, com a finalidade de abrigar usos diferenciados daqueles estabelecidos para a zona a que pertencem."

Art. 5º – Fica alterada a redação do Art. 20, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 20.** - A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde aos lotes voltados para as vias nos trechos delimitados no mapa do Anexo VII, compreendendo, entre

outras vias, a Av. Aloísio Leoni, a Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Caetano Munhoz da Rocha, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

Parágrafo Único. - Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;

II - compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;

III - estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;

IV - consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;

V - consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;

VI - estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada."

Art. 6º – Fica alterada a redação do caput do Art. 24, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 24.** - A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde aos lotes lindeiros à BR-476 - Rodovia do Xisto - onde estão instaladas predominantemente atividades de comércio e serviço geral, bem como atividades de apoio à indústria."

Art. 7º – Fica incluído o Art. 28-A, na Lei Municipal n° 3.710/2020, contendo a seguinte redação:

"**Art. 28-A** - A Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas sobre corpos d'água tubulados/manilhados, os quais perderam sua função ambiental, fazendo parte do sistema de macrodrenagem pluvial do município.

§ 1°. - Na ZUR a construção requer a adoção de boas práticas, respeitando-se a faixa não edificável de 2 metros de cada lado da tubulação/do manilhamento, a partir de suas faces externas.

§ 2°. - A prefeitura proíbe a construção de edificações sobre equipamentos de

drenagem: obstáculos impedem os serviços de manutenção e a infraestrutura da tubulação/do manilhamento não foi projetada para sustentar edificações.

§ 3°. - O encargo compartilhado com o proprietário do imóvel e o responsável técnico pela construção (engenheiro ou arquiteto via ART) deve ser mediante a apresentação de um laudo técnico comprobatório, responsabilizando-os sobre qualquer sobrecarga na tubulação/no manilhamento que coloque em risco a infraestrutura de drenagem e futuramente exponha os cidadãos a uma situação de risco.

§ 4°. - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Não desempenhar papel significativo na preservação de recursos hídricos e biodiversidade;

II – Não comprometer a estabilidade geológica;

III - Não ser relevante ao fluxo gênico de fauna e de flora;

IV - Não ter relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas."

Art. 8º – Fica alterada a redação do parágrafo 4° do **Art. 31**, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 – (...)

§ 4º - Será tolerada nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) a instalação de indústrias de pequeno porte não incômodas, nem nocivas ou perigosas, cuja área não ultrapasse a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e que não ocasionem tráfego intenso de veículos de carga."

Art. 9º – Ficam alteradas as redações dos incisos e alíneas do **Art. 33**, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 33** – (...)

I - quando situados em esquina:

a - testada mínima de 12,00 m (doze metros), largura mínima de lote de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) nos lotes pertencentes às zonas indicadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social);

b - testada mínima de 15,00 m (quinze metros), largura mínima de lote de 15,00 m (quinze metros) e área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e

cinquenta metros) nos lotes pertencentes às demais zonas, conforme estabelecido nesta Lei;

II - quando lindeiros às galerias ou às canalizações de águas pluviais, deverão ser observados recuos, constituindo faixa não-edificável, com as seguintes dimensões:

a - para galeria ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;

b - para galeria ou canalização com largura superior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de uma vez e meia sua largura, a contar de suas faces externas, observado o mínimo de 3,00 m (três metros).”

Art. 10 – Fica incluído o CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO na Lei Municipal n° 3.710/2020, ficando alterada a numeração do Capítulo seguinte e dos Art. 35 ao Art. 39, que passam a vigorar com a numeração e redação abaixo, acrescentadas informações ao Art. 38:

“**CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO**

Art. 35. - Para efeito desta Lei, entende-se por Áreas de Proteção as extensões de área natural, com ocupação humana ou não, que, por seus recursos hídricos, solo, paisagem, fauna e flora, necessitam de controle de urbanização, a fim de evitar a degradação destas áreas e preservar suas características especiais e importantes para a qualidade de vida da população, mantendo a biodiversidade do território lapiano, auxiliando na regulação do clima, conservando o patrimônio genético, disponibilizando água potável, entre outros benefícios.

§ 1º. – As áreas que necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação correspondem às seguintes Unidades de Conservação existentes no Município da Lapa:

I – ZC12: Zonas de Conservação 12, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

II – Zona APE2: Área de Proteção Especial 2, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

III – Zona APE3: Área de Proteção Especial 3, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

IV – Parque Estadual do Monge: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pela Lei Estadual 4.170/1960.

V – Floresta Estadual do Passa Dois: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Decreto Estadual n° 6.594/1990 na categoria Floresta (FO).

VI – Reserva Mata do Urú: Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de interesse público, instituída pela Portaria Ibama n° 20/2004.

§ 2º. - Também necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação as seguintes áreas:

I – Áreas de Manancial Hídrico: Áreas de Interesse de Manancial de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, delimitadas pelo Decreto Estadual n° 4.435/2016, com ordenamento territorial regulamentado pelo Decreto Estadual n° 10.499/2022 e com requisitos mínimos especificados na Lei Estadual n° 8.935/1989.

II – Regional do Iguaçu: Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba, instituída pelo Decreto Estadual n° 3.742/2008. O Plano Diretor do AIERI disciplina os usos nesta área de acordo com suas características ambientais.

III – Áreas de Preservação Permanente: As APP's foram instituídas pela Lei Federal n° 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

IV – Zonas de Proteção Ambiental: As ZPA's, nesta lei de zoneamento, abrangem as áreas de relevante interesse ecológico, como as Áreas Remanescentes de Vegetação Nativa, o Parque Linear, a Mata do CAIC e a Mata do São Sebastião. As ZPA's foram instituídas pela Lei Federal n° 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

§ 3º. - Para estas áreas de proteção ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - preservar os recursos hídricos, o solo, a qualidade atmosférica, a paisagem, a fauna e a flora, salvaguardando sua integridade;

II - integrar as áreas de proteção mediante a implantação de áreas públicas de recreação e lazer;

III – impedir a urbanização descontrolada e a implantação de atividades prejudiciais à preservação e conservação do meio ambiente, priorizando o uso residencial e a baixa densidade;

IV - desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;

V - monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de proteção.

§ 4º. - Para estas áreas de proteção devem ser considerados, além das leis específicas e já citadas para cada área:

I – Os ANEXOS XII e XIII que descrevem os parâmetros de uso e ocupação do solo em áreas de manancial hídrico;
II - O Plano de Manejo Florestal da APA da Escarpa Devoniana, de 2004, e os critérios para as Zonas de Conservação 12 (ZC12), as Áreas de Proteção Especial 2 (APE2) e Áreas de Proteção Especial 3 (APE3), ou lei que vier a substituir;

III – A aprovação do Diagnóstico Socioambiental do Município da Lapa, elaborado em 2022/2023, o qual define faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no parágrafo 10 de seu art. 4º, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

a - delimitação física das áreas de preservação permanente - APP;
b - delimitação física da área urbana consolidada - AUC;
c - remanescentes de vegetação nativa;
d - unidades de conservação;
e - cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d`água;
f - hidrografia;
g - áreas de relevante interesse ecológico;
h - corredores ecológicos;

IV – A Lei Municipal nº 3.797/2021, que dispõe sobre o Parque Municipal Ambiental - Mata do CAIC;

V – O Decreto Legislativo n° 278/2010, que dispõe sobre o Parque Linear Pedro Cordeiro Mendes;

VI - A consulta aos departamentos de urbanismo e de meio ambiente da Prefeitura da Lapa e, quando necessário, ao Instituto Água e Terra – IAT e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. - Os usos e atividades não especificadas nesta Lei, bem como os casos omissos, serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano ou, na falta deste, de outro conselho municipal competente.

Art. 37. - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 38. – Constituem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL;
II - ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
III - ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
IV - ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO;
V - ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO;
VI - ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
VII - ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
VIII - ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
IX - ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO;
X - ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA;
XI - ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO.

Art. 39. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.763/2003, a Lei nº 1.822/2004, a Lei nº 1.945/2006, a Lei nº 2.083/07, a Lei nº 2.378/09, a Lei nº 2.625/2011 e a Lei nº 2.726/2012.”

Art. 11 – Fica alterado o ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 12 – Fica alterado o ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 13 – Fica alterado o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 14 – Fica alterado o ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 15 – Fica alterado o ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 16 – Fica alterado o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 17 – Fica alterado o ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 18 – Fica incluído o ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 – Fica incluído o ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 20 – Fica incluído o ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 21 – Fica revogada a Lei Complementar n° 19/2021.

Art. 22 – Fica revogada a Lei Complementar n° 30/2022.

Art. 23 – Fica revogada a Lei Complementar n° 32/2022.

Art. 24 – Fica revogada a Lei Complementar n° 39/2023.

Art. 25 – Fica revogada a Lei Complementar n° 42/2023.

Art. 26 – Fica revogada a Lei Complementar n° 43/2023.

Art. 27 – Fica revogada a Lei Complementar n° 46/2023.

Art. 28 - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.710/2020.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

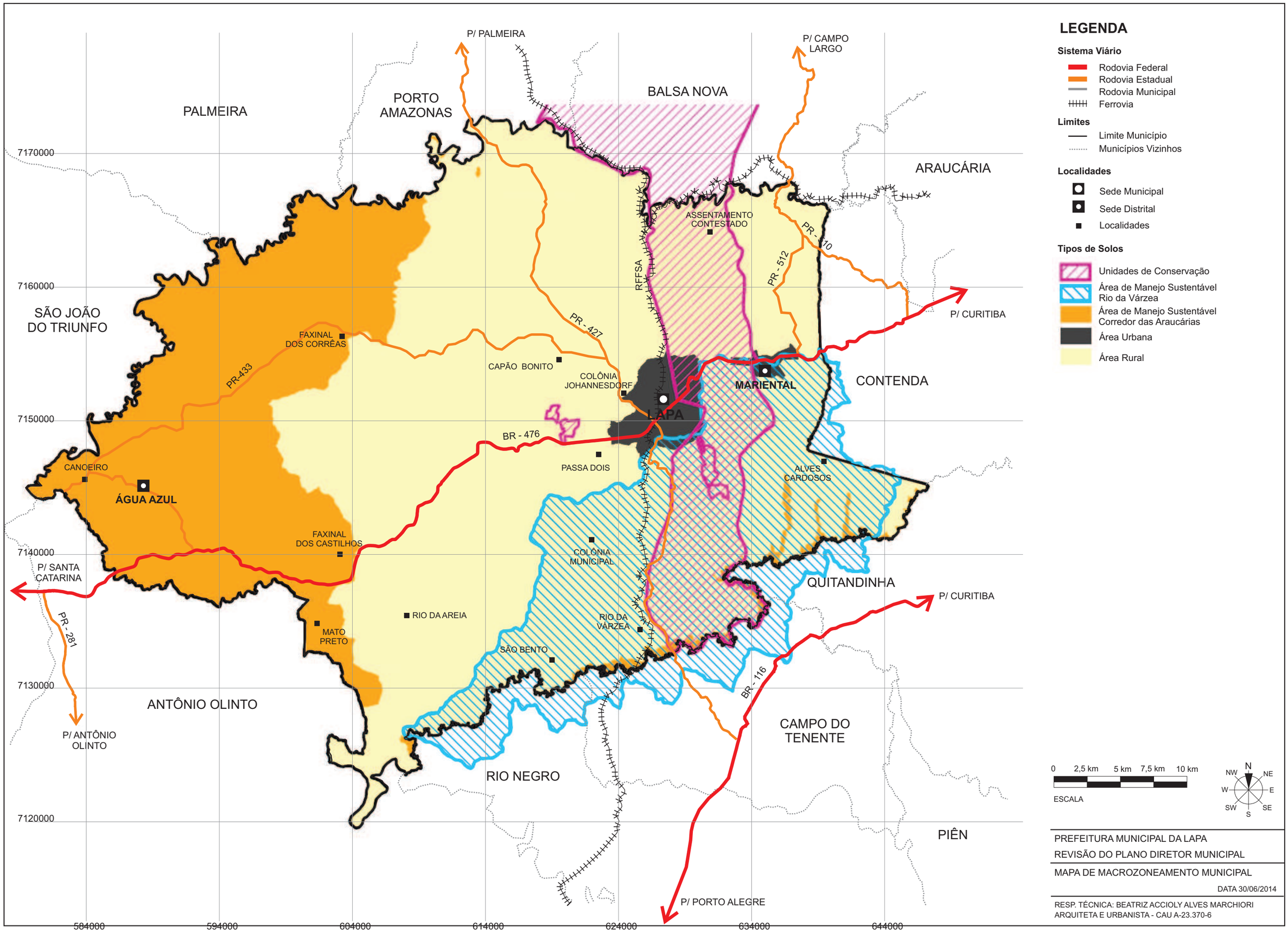
Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 30 de Outubro de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
Assinado de forma digital por DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
Dados: 2025.11.04 11:16:00 -03'00'

ANEXO I - MAPA MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020



LEGENDA

Sistema Viário

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Rodovia Municipal
- Ferrovia

Limites

- Limite Município
- Municípios Vizinhos

Localidades

- Sede Municipal
- Sede Distrital
- Localidades

Tipos de Solos

- Unidades de Conservação
- Área de Manejo Sustentável Rio da Várzea
- Área de Manejo Sustentável Corredor das Araucárias
- Área Urbana
- Área Rural

0 2,5 km 5 km 7,5 km 10 km

ESCALA

N NW NE W E SW SE S

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

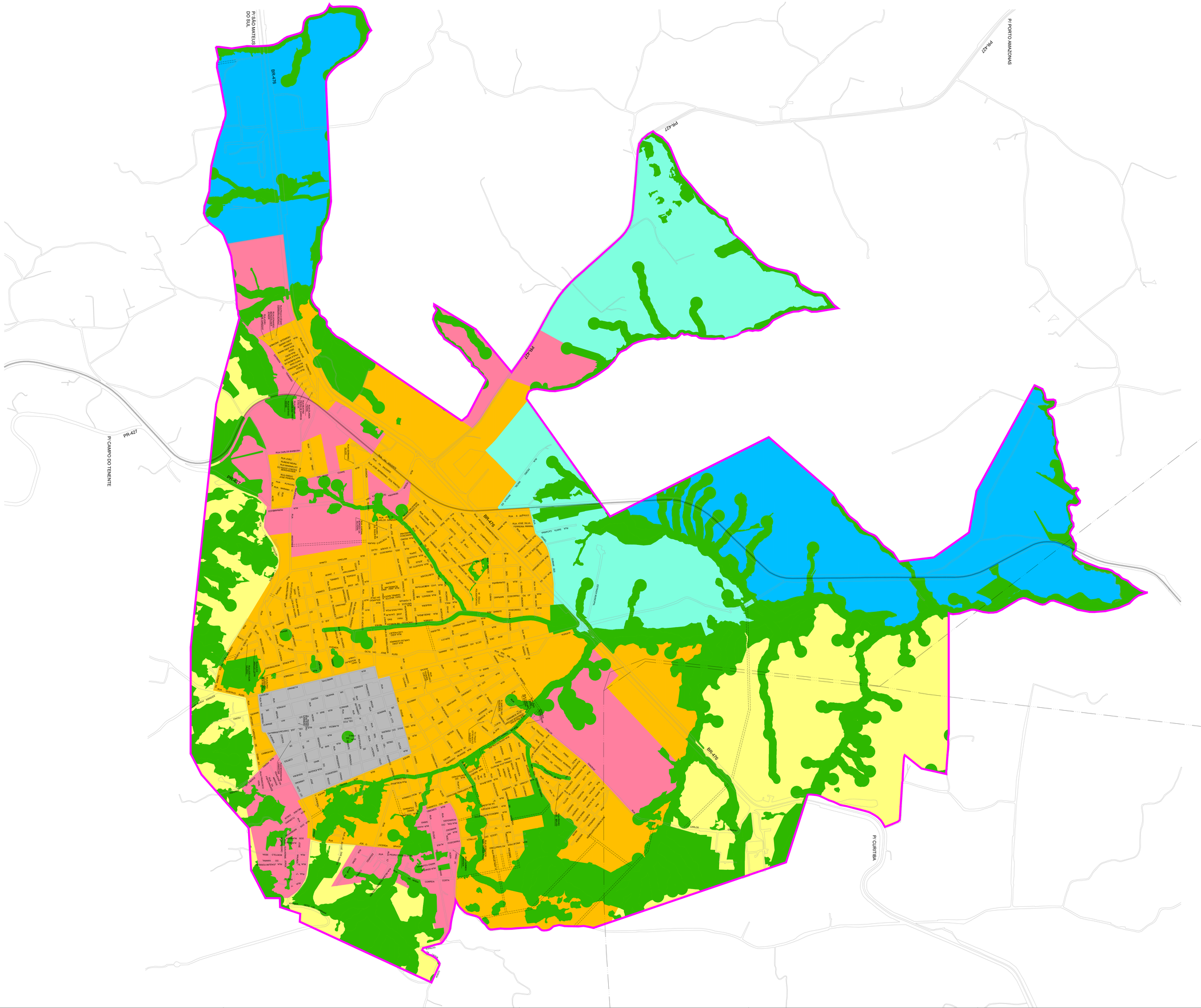
MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

DATA 30/06/2014

RESP. TÉCNICA: BEATRIZ ACCIOLY ALVES MARCHIORI
ARQUITETA E URBANISTA - CAU A-23.370-6

ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
- MACROZONA DE CONTENÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA-CULTURAL
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 100 m 250 m 500 m

ESCALA: 1:10.000

W NW SW N S SE NE E

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

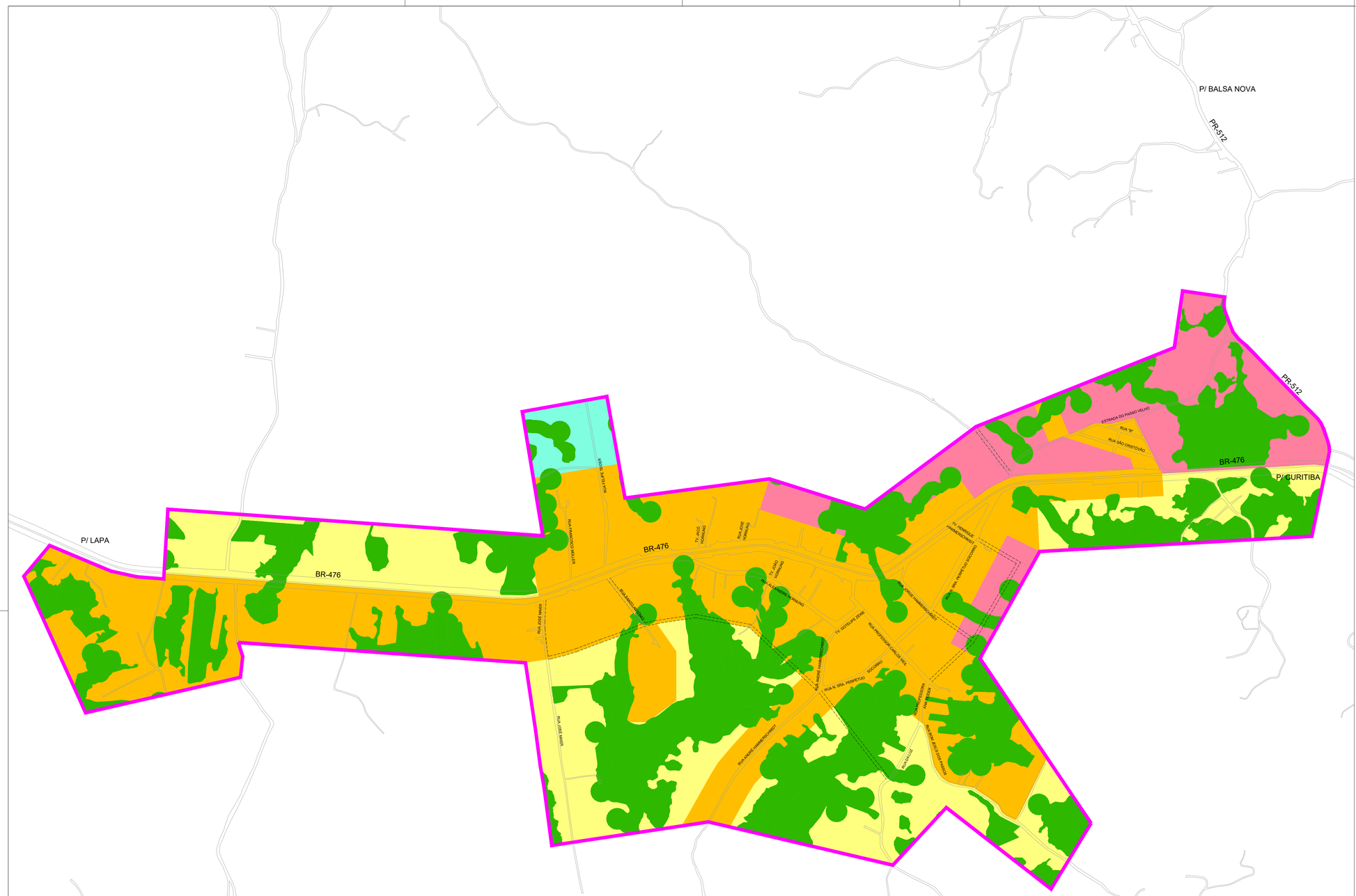
Referência | Arquivo | Data | Escala | Desenho | Visto

Título
MAPA
MACROZONEAMENTO URBANO DA SEDE DA CIDADE DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR
fone/fax (041) 3547 8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- MACROZONA DE CONTENÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 100 m 250 m 500 m

ESCALA: 1:10.000

N NE E SE S SW W NW

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência

Arquivo

Data

Título

MAPA
MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

Escala

Desenho

Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR

fone/fax (041) 3547 8000

www.lapa.pr.gov.br

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

CATEGORIA	USOS E ATIVIDADES
1. USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória classificando--se em:
1.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de uma única família no lote.
1.2. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote.
1.3. HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação vertical para habitação multifamiliar.
1.4. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	Edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.5. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.6. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, tais como: Apart-Hotéis, Flats, Hotéis, Motéis, Pensionatos e Pensões.
2. USO COMUNITÁRIO	Edificações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde eassistência, classificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Edificações destinadas a atividades que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, compatíveis com o uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Biblioteca, Creche, Ensino Maternal, Ensino Pré-Escolar, Escola Especial, Hotel para Bebês e Jardim de Infância.
2.2 COMUNITÁRIO 2	Edificações destinadas a atividades que impliquem concentração de pessoas ou veículos, tais como: Auditório, Boliche, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Casa de Culto, Casa de Espetáculos, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Centro de Recreação, Cinema, Colônias de Férias, Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, Hospital, Maternidade, Museu, Piscina Pública, Pronto Socorro, Ringue de Patinação, Sanatório, Sede Cultural, Sede Esportiva, Sede Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro e Templo Religioso.
2.3. COMUNITÁRIO 3	Edificações destinadas a atividades de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Autódromo, Campus Universitário, Circo, Estabelecimento de Ensino Superior, Estádio, Kartódromo, Parque de Diversões, Pista de Equitação e Rodeios.
2.4. COMUNITÁRIO 4	Atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente: Atividades Turísticas, Educação Ambiental, Conservação e Recuperação, Parques de Lazer, Parques Ecológicos e Pesquisa Científica.
3. USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	Atividades que envolvem relação de troca visando o lucro, ou pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, classificando-se em:
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	COMÉRCIO VICINAL: Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Açougue, Armarinhos, Bar, Bilhar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Casa Lotérica, Choperia, Churrascaria, Comércio de Refeições Embaladas, Confeitaria, Drogaria, Ervanário, Farmácia, Flores Ornamentais, Floricultura, Hortifrutigranjeiros, Joalheria, Lanchonete, Leiteria, Livraria, Lojas de Acessórios, Lojas de Móveis, Lojas de Roupas, Lojas de Sapatos, Mercearia, Panificadora, Papelaria, Pastelaria, Pet Shop, Petiscaria, Pizzaria, Posto de Venda de Gás Liquefeito, Relojoaria, Restaurante, Revistaria e Sorveteria.

	SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Agência de Serviços Postais, Atelier de Profissionais Autônomos, Barbearias, Consultórios, Costureiros, Escritórios Administrativos, Escritórios de Comércio Varejista, Imobiliárias, Instituto de Beleza, Jogos Eletrônicos, Lan House, Montagem de Bijuterias, Salão de Beleza, Serviços de Datilografia e Serviços de Digitação.
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias, Agência Bancária, Auto Peças, Banco, Borracharia, Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, Estacionamento Comercial, Fotográficos, Laboratórios de Análises Clínicas, Lavanderia, Moto Peças, Oficina Mecânica de Veículos, e Radiológicos.
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, Comércio de Material de Construção, Comércio de Veículos e Acessórios, Edifícios de Escritórios, Escritório de Comércio Atacadista, Estacionamento e Serviços voltados à Logística, Lojas de Departamentos, Lojas de Tintas, Sede de Empresas, Serviços de Lavagem de Veículos e Supermercados.
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas, Armazéns Gerais, Canil, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Cooperativas, Depósitos, Editoras, Entrepostos, Grandes Oficinas, Hospital Veterinário, Impressoras, Serviços de Coleta de Lixo, Silos e Transportadoras.
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: Aterros de Resíduos de Construção Civil, Capela Mortuária, Cemitério, Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo, Funerária, Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Tabacaria e Usinas de Triagem.
4. USO INDUSTRIAL	Atividade de produção de bens mediante transformação de insumos, classificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA 1	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como os estabelecimentos para a fabricação de: Absorventes, Acessórios de Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos, Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Artigos para Pele, Bengalas, Bolsas, Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Cortinas, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-Chuva, Guarda-Sol, Malhas, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Mosaicos Artísticos, Painéis Cerâmicos, Pastas Escolares, Perucas, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas e Vitrais.

4.2 INDÚSTRIA 2	Atividades industriais que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, estando sujeitas a controle específico, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria (com e sem estufa para pintura), Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria e os estabelecimentos para fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistemas de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalhas, Correias, Cronômetros e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Escovas, Espanadores, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopas, Fitas Adesivas, Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Marcenaria, Materiais Terapêuticos, Molduras, Painéis e Cartazes Publicitários, Palhas de Aço, Palhas Trançadas, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos, Persianas, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Tapetes, Tecelagens, Toldos, Varais e Vassouras.
4.3 INDÚSTRIA 3	Atividades industriais de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, ou ainda que causem incômodo, perigo ou risco à população do entorno, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entreposto de Madeira para Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica, Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Produção de Elementos Químicos e de Produtos Inorgânicos e Orgânicos, Produção de Óleos e Gorduras e Ceras Vegetais e Animais, Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem e os estabelecimentos para fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Anodos, Antenas, Aquecedores, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material Plástico e/ou Acrílico, Artigos para Refrigeração, Asfalto, Bebidas, Bicicletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Cal, Câmaras de Ar, Carrocerias para Veículos Automotores, Casas Pré-Fabricadas, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Peças e Acessórios Industriais, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Espelhos, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Formicidas e Inseticidas, Gelatinas, Germicidas, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados de Metais e Plásticos, Lâmpadas, Manilhas e Canos e Tubos e Conexões, Massas Alimentícias, Massas Plásticas, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material para Medicina e Cirurgia e Odontologia, Materiais para Recondicionamento de Pneumáticos, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagens Plásticas, Motores para Tratores Agrícolas, Munições, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para

	Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados para Animais, Resinas de Fibras, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques e Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes, Vidros, Vinagres e Xaropes.
4.4 INDÚSTRIA 4	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria
5. USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ou Adubação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchilas, Criação de Codornas, Criação de Escargot, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granjas, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudas e Sementes e Viveiro de Animais.
6. USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caulim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal e Olaria.

ANEXO V - PARÂMETROS DE USO DO SOLO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta ao CMPU)	USO PROIBIDO
ZCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal (exceto Posto de Venda de Gás Liquefeito)	Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZTCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZCS	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais
ZI-1	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria)	Todos os demais
ZI-2	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria) Indústria 3	Todos os demais

ZUM	Habitação Coletiva Habitação Multifamiliar Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD	Habitação Unifamiliar	Habitação Multifamiliar Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZPH	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR1	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Coletiva Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR2	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 2 Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais

ECS	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 2 (somente funilaria de Pequeno e Médio Porte com estufa para pintura) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal (Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes) Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZE	Usos de Interesse Público	-	Todos os demais
ZPA	Comunitário 4	-	Todos os demais
ZCS-M	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais

ZUM-M	Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD-M	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZR-M1	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR-M2	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal (Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes) Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEX-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais

OBSERVAÇÕES:

1) A instalação de usos classificados como Comunitário 3, exceto Campus Universitário e Estabelecimento de Ensino Superior, somente poderá ocorrer fora do perímetro urbano.
2) A instalação de usos considerados permissíveis dependerá de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

ANEXO VI - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA (1)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	COEFIC. APROV. MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA (Nº PAV.)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M) (4) (7)	AFASTAM. DIVISAS MÍNIMO (M)		TAXA PERM. (%)
							Até 2 pav.	3 a 10 pav.	
ZCH	360 (11)	12 (11)	1,5	66	Sob Consulta (10)	Sob Consulta (10)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	(10)	20
ZTCH	360	12	1,5	66	4	5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	1,5 (9)	15
ZCS	1.000	25	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei: 5 Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZI-1 (3) (12)	(17) 5.000 (A) (B) (13) 1.000 (C) 450 (D)	50 (A) 30 (B) 20 (C) 15 (D)	0,6 (A) (B) 1,0 (C) (D)	33 (A) (B) 66 (C) (D)	1 (máx. 30 metros) (A) (B) 1 (máx. 8 metros) (C) (D) (16)	BR-476: sob consulta Demais vias: (14) (15) 10 (B) (15) 5 (C) (D)	5 (A) (B) (18)	-	40 (A) (B) 20 (C) (D)
ZI-2	5.000	30	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM	360	12	4,0	66	10	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) (9)	20
ZBD	1.200	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZPH (8)	1.500	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR1	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZR2	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZEIS (2) (5)	170	8	1,0	66	2	2,5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15

ZCS-M	1.500	24	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei: 5 Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM-M	400	12	4,0	66	10	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) (9)	20
ZBD-M	10.000	48	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR-M1	1.500	24	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZR-M2	400	12	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZEIS-M	1.000	18	1,0	66	2	2,5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15
ZEX-M	10.000	48	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20

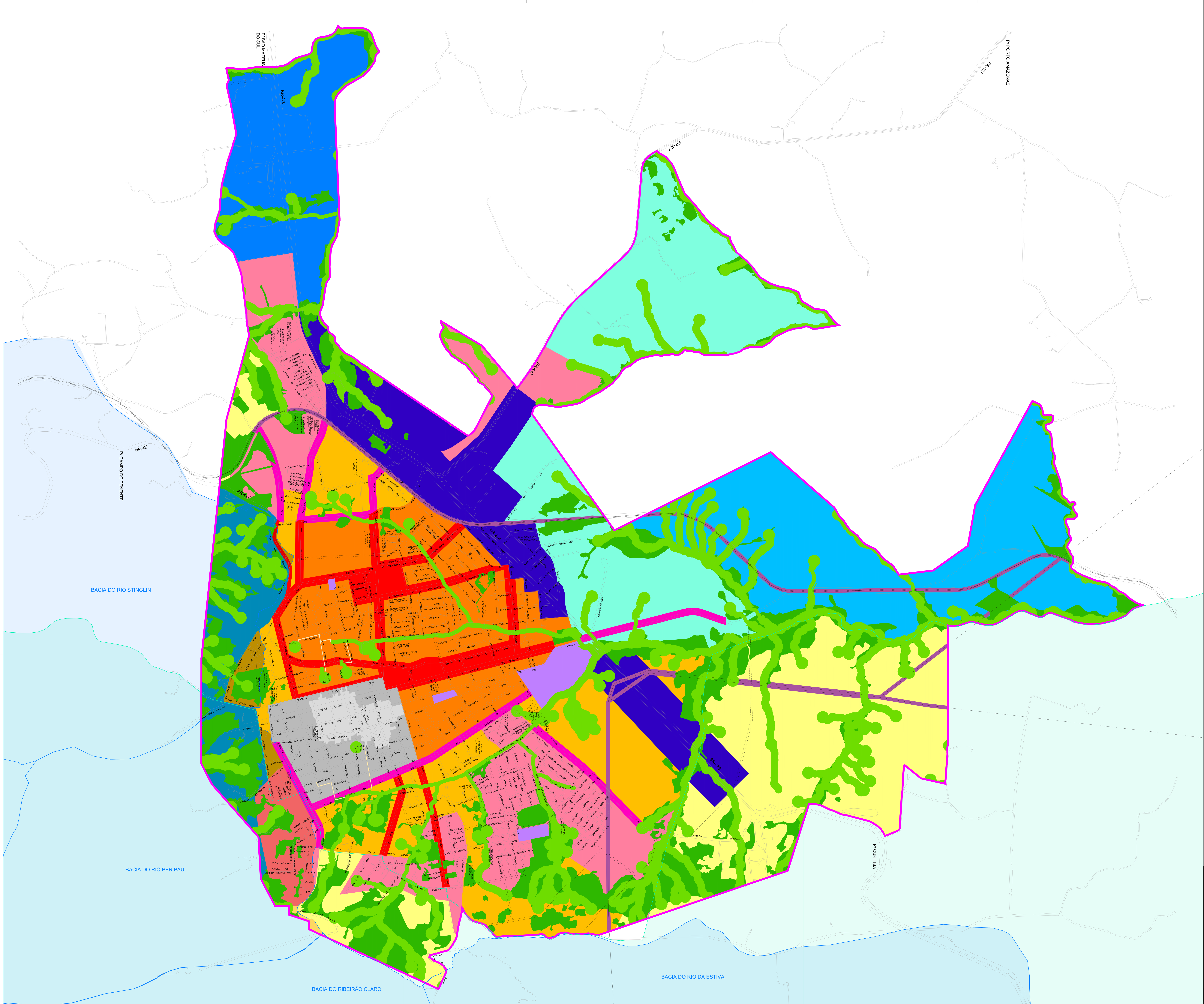
OBSERVAÇÕES:

1) Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) serão idênticos aos da zona onde o mesmo se localiza ou da(s) zona(s) lindeira(s).
2) Os parâmetros de uso e ocupação do solo na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são válidos para os novos empreendimentos a serem implantados. No caso de regularização fundiária de ocupações existentes, os parâmetros de ocupação do solo serão definidos em legislação específica.
3) Para mais informações sobre os parâmetros de ocupação do solo na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), consultar a Lei Municipal nº 1.482, de 12 de janeiro de 2000, e suas alterações.
4) Os recuos frontais poderão ser maiores no caso de vias sujeitas a projetos de alargamento.
5) No caso de processos de regularização de imóveis localizados em área de ocupação consolidada declarada em lei como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), os lotes poderão ter dimensões inferiores àquelas estabelecidas nesta Lei, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/1979, art. 4º, qual sejam:
a) Área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
b) Testada mínima de 5,00 m (cinco metros).
6) Fica dispensado o recuo mínimo para usos não habitacionais e para fins de regularização fundiária.
7) No caso de lotes de esquina, o recuo frontal mínimo deverá ser obedecido na face correspondente à fachada principal da edificação.
8) No caso de imóveis localizados em Zona de Proteção Hídrica (ZPH) que já possuam Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis registrados anteriormente a data de publicação da Lei complementar nº 30, de 13 de abril de 2022, poderão seguir os seguintes parâmetros da legislação anterior, sendo:

a) Taxa de Ocupação: 66 % (sessenta e seis por cento);
b) Taxa de Permeabilidade: 20% (vinte por cento);
c) Recuo Mínimo obrigatório: 5,00 m (cinco metros);
d) Número de pavimentos: 2 (dois).
9) Nas edificações com mais de 2 pavimentos, a partir do 3º pavimento será dispensado o recuo lateral em uma das laterais, desde que sem aberturas, e na outra lateral deverá ser obedecido o recuo conforme h/6 (mínimo 1,50m).
10) A Normativa do Setor Histórico, estabelecida pela Coordenação do Patrimônio Cultural, deverá ser consultada para verificação das alturas máximas permitidas e do recuo frontal mínimo, entre outras informações relevantes para novas construções e reformas no Centro Histórico da Lapa.
11) Para desmembramentos de lotes na Zona do Centro Histórico (ZCH), a área mínima e a testada mínima estabelecidas nesta Lei deverão ser respeitadas. Lotes existentes, anteriores à data de publicação desta Lei, com metragens inferiores às estabelecidas no Anexo VI, ficam ressalvados.
12) Para construções na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), seguir a legenda abaixo:
A) Indústria; B) Apoio à Indústria; C) Equipamento Comunitário; D) Comércio e Serviço de Pequeno Porte.
13) Poderão ser admitidos condomínios industriais em frações ideais com, no mínimo, 5.000 m², sendo os demais parâmetros aplicáveis a todo o terreno. O afastamento mínimo entre edificações no mesmo lote será de 3,00 m (três metros).
14) O recuo mínimo do alinhamento das vias públicas, para a edificação principal, é definido de acordo com a importância da via:
a) rodovias – 20,00 m (vinte metros);
b) via primária – 15,00 m (quinze metros);
c) via secundária – 10,00 m (dez metros);
d) via terciária – 5,00 m (cinco metros).
15) O recuo mínimo do alinhamento de terrenos com frente para vias marginais das rodovias federais será de 20,00 m (vinte metros).
16) Na altura total está incluída a cobertura e, para Equipamentos Comunitários, poderá ser admitido até quatro pavimentos para interesse social efetuados pelos organismos oficiais responsáveis.
17) Em loteamentos de interesse social, serão admitidas áreas menores, porém, nunca inferiores a 200,00 m² (duzentos metros quadrados): 10,00 m (dez metros) de testada x 20,00 m (vinte metros) de comprimento.
18) Nos loteamentos residenciais urbanos regularmente aprovados, fica dispensado o recuo para Equipamentos Comunitários e Comércio e Serviço de Pequeno Porte, devendo ser, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

ANEXO VII - MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- FAIXA DE DOMÍNIO / NÃO EDIFICÁVEL
- PERÍMETRO URBANO
- ZCH - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO
- ZTCH - ZONA DE TRANSIÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO
- ZUR - ZONA DE USO RESTRITO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS
- ZUM - ZONA DE USO MISTO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZI-1 - ZONA INDUSTRIAL 1
- ZI-2 - ZONA INDUSTRIAL 2
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA

ZONAS EM MANANCIAL

- ZBD-M - ZONA DE BAIXA DENSIDADE MANANCIAL
- ZR-M2 - ZONA RESIDENCIAL MANANCIAL DOIS
- ZUM-M - ZONA DE USO MISTO MANANCIAL
- ZEIS-M - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL MANANCIAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 100 m 250 m 500 m

ESCALA: 1:10.000

W NW N NE E SE S SW

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência | Arquivo | Data

Título

MAPA
ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DA CIDADE DA LAPA

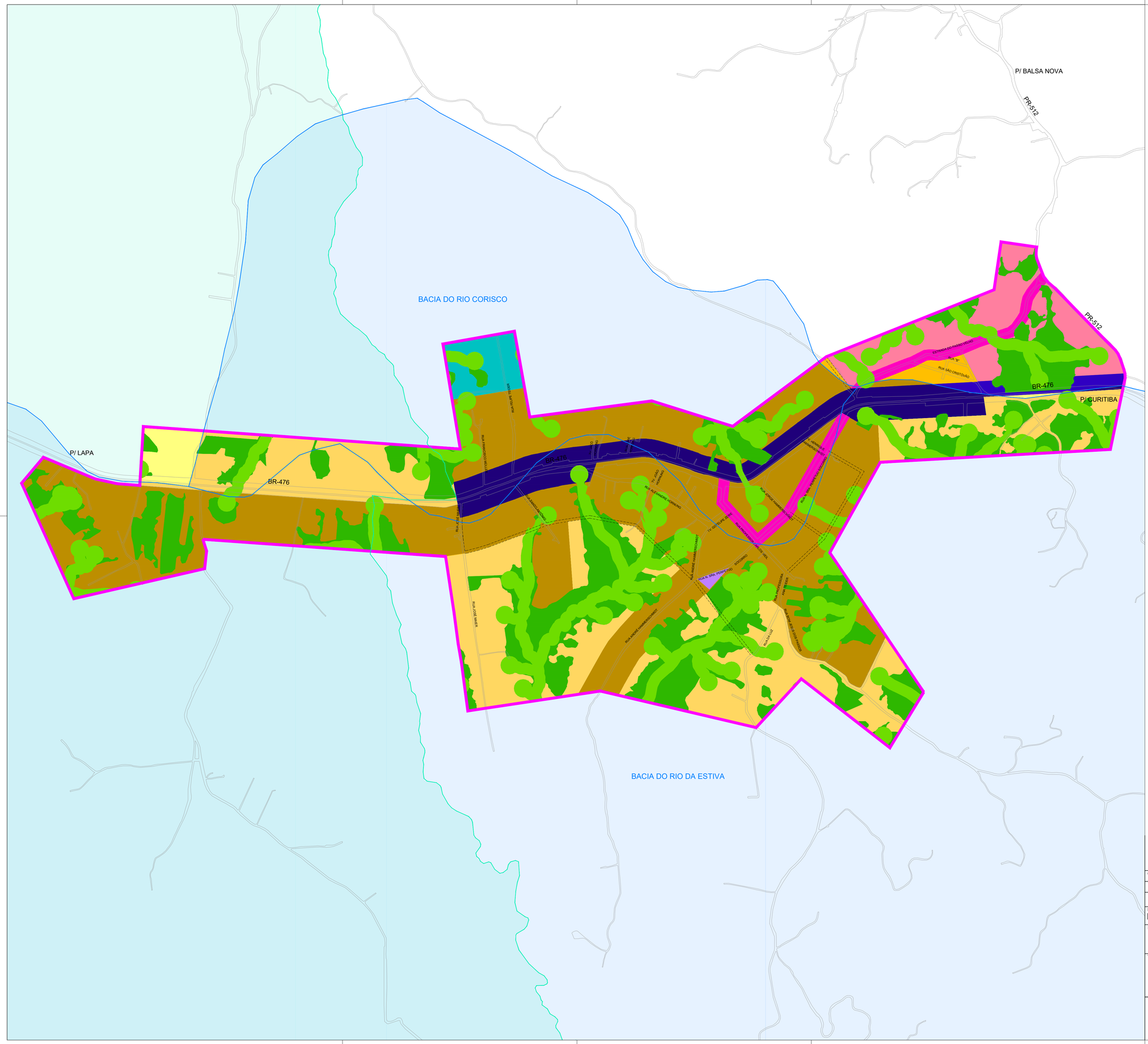
Escala | Desenho | Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR

fone/fax (041) 3547 8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO VIII - MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- PERÍMETRO URBANO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA

ZONAS EM MANANCIAL

- ZBD-M - ZONA DE BAIXA DENSIDADE MANANCIAL
- ZR-M1 - ZONA RESIDENCIAL MANANCIAL UM
- ZEIS-M - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL MANANCIAL
- ZCS-M - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO MANANCIAL
- ZEX-M - ZONA DE EXPANSÃO MANANCIAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 100 m 250 m 500 m

ESCALA: 1:10.000

N NE E SE S SW W NW

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência

Arquivo

Data

Título

MAPA
ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL

Escala

Desenho

Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR
fone/fax (041) 3547 8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO IX - MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

LAPA (SEDE)

MARIENTAL (DISTRITO)

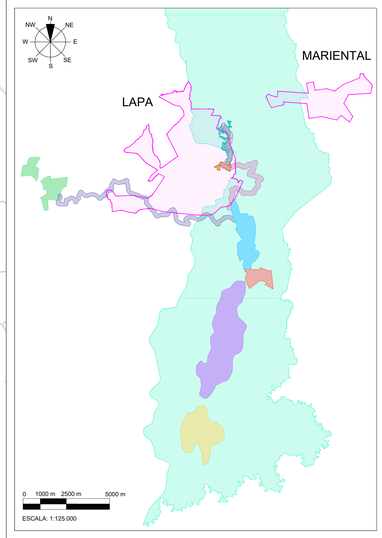
APA DA ESCARPA DEVONIANA
ZONA DE CONSERVAÇÃO 12 (ZC12)

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- APA - ESCARPA DEVONIANA
- CE PASSA DOIS - MONGE
- CE SÃO SEBASTIÃO - MONGE
- UC - FLORESTA ESTADUAL DO PASSA DOIS
- UC - PARQUE ESTADUAL DO MONGE
- RPPN - MATA DO URU
- PARQUE MUNICIPAL AMBIENTAL - MATA DO CAIC
- MATA DO SÃO SEBASTIÃO
- APE 2
- APE 3

NOTAS

APA = ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
CE = CORREDOR ECOLÓGICO
UC = UNIDADE DE CONSERVAÇÃO
RPPN = RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL
APE = ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL



OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 200 m 500 m 1000 m
ESCALA: 1:16.000

N NW NE W E SW SE S

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência

Arquivo
Data
Escala
Desenho
Visto

Título
MAPA
APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS
DE PROTEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR
fone/fax (041) 3547 8000
www.lapa.pr.gov.br

ANEXO X - MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

LAPA (SEDE)

MARIENTAL (DISTRITO)

BACIA DO RIO CORISCO

BACIA DO RIO DA ESTIVA

BACIA DO RIO PERIPAU

BACIA DO RIO STINGLIN

BACIA DO RIBEIRÃO CLARO

BACIA DO RIO CALIXTO

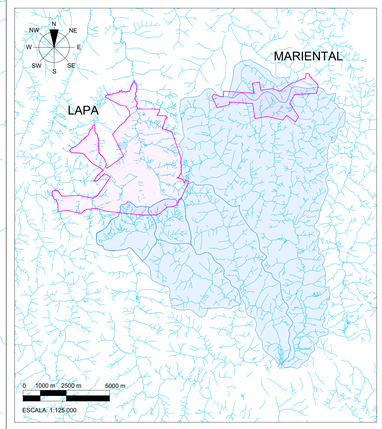
0 200 m 500 m 1000 m

ESCALA: 1:20.000

NW N NE W E SW S SE

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- RIOS
- PERÍMETRO URBANO
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL



OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência

Arquivo

Data

Título

MAPA - ÁREAS DE INTERESSE DE MANANCIAL DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DA RMC NO MUNICÍPIO DA LAPA

Escala

Desenho

Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR

fone/fax (041) 3547 8000

www.lapa.pr.gov.br

ANEXO XI - MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO

LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- PERÍMETRO URBANO
- CE PASSA DOIS - MONGE
- CE SÃO SEBASTIÃO - MONGE
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

NOTAS

CE = CORREDOR ECOLÓGICO

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

0 100 m 250 m 500 m

ESCALA: 1:10.000

W SW NW S N SE NE E

Cliente

00/00/00 REVISÃO

PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

Projeto

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência | Arquivo | Data | Escala | Desenho | Visto

Título

MAPA
CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR
fone/fax (041) 3547 8000
www.lapa.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar, que altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal n° 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

Todas as propostas de alteração passaram previamente por Comissão Técnica de Urbanismo, votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme ATA 01/2024 em anexo) e passaram por Audiência Pública, conforme apresentação da audiência em anexo.

A proposta de modificação do **Art. 6º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação e acrescentar informações, deixando mais claro em quais casos a lei anterior de zoneamento (no caso, a Lei Municipal n° 3710/2020) será válida, apesar da retificação realizada por esta Lei Complementar.

A proposta de modificação do **Art. 7º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação de algumas definições, deixando claros seus significados, a fim de evitar equívocos de interpretação, e acrescentar definições importantes para o entendimento integral da presente lei. Com estas alterações, a numeração dos itens também será alterada. As alterações realizadas nas definições da presente lei serão compatibilizadas posteriormente nas demais leis que compõe o Plano Diretor.

A proposta de modificação do **Art. 9º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação, de modo a adequar as metragens quadradas das atividades e usos do solo para os portes pequeno, médio e grande, tendo como base a realidade identificada durante as liberações de alvará de funcionamento no município.

A proposta de modificação do **Art. 17** justifica-se pela necessidade de incluir itens na listagem de zonas existentes na sede do Município da Lapa. Será incluída a **ZUR**

(Zona de Uso Restrito), referente a áreas sobre córregos manilhados que fazem parte da macrodrenagem pluvial, e a ZI (Zona Industrial) será dividida em **ZI-1** e **ZI-2**. Consequentemente, a numeração dos itens subsequentes também será modificada.

A proposta de modificação do **Art. 20** justifica-se pela necessidade de retificar e adequar a redação. A redação atual informa somente as três avenidas principais como ZUM. Porém, há necessidade de que outras vias sejam incluídas como ZUM, de acordo com as demarcações no mapa de zoneamento e de acordo com a realidade do município.

A proposta de modificação do **Art. 24** justifica-se pela necessidade de retificar e adequar a redação. A redação apresentada pela Lei Complementar n° 39/2023 estava incorreta, havendo a necessidade de revogar esta alteração. Sendo assim, a redação deste artigo volta a ter a redação original da Lei Municipal n° 3710/2020.

A inclusão do **Art. 28-A**, justifica-se pela necessidade de criação de um novo zoneamento para a cidade, denominado **ZUR** (Zona de Uso Restrito). Este novo zoneamento correspondente a áreas sobre leito e/ou curso de córregos manilhados, os quais perderam a função ambiental e são parte da macrodrenagem pluvial do município. Por se caracterizar como uma faixa não edificável, é preciso estabelecer regras para a utilização destas áreas.

A proposta de modificação do **Art. 31** justifica-se pela necessidade de retificar a redação do seu parágrafo 4°. Com a alteração das metragens quadradas das atividades e usos do solo para pequeno, médio e grande no artigo 9º, o parágrafo 4º do artigo 31, que trata do porte de indústrias em Eixos de Comércio e Serviço (ECS), também precisará ser alterado a fim de se adequar às informações do artigo 9°.

A proposta de modificação do **Art. 33** justifica-se pela necessidade de retificar os incisos e alíneas do artigo. O termo “largura média mínima” gera confusão na interpretação das informações. Sendo assim, há necessidade de alterar a descrição para “largura mínima de lote” e evitar equívocos.

Será acrescentado o **CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO** e o **Art. 35**, após o CAPÍTULO V – DOS ASSENTAMENTOS. Consequentemente, o número do capítulo VI passará a ser o **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** e os números dos artigos 35 ao 39 passarão a ser **Art. 36, Art. 37, Art. 38, Art. 39** e **Art. 40**,

respectivamente. A justificativa para essa proposta é de incluir um capítulo informando especificamente sobre as áreas de proteção, como a APA da Escarpa Devoniana e as Áreas de Manancial Hídrico, entre outras áreas com características especiais que possuem parâmetros de urbanização mais restritivos e interferem diretamente nas propostas de expansão urbana. Em nenhum outro capítulo e artigo há instruções para utilização destas áreas. Sendo assim, são informações importantes que devem ser conhecidas e consideradas por todos.

A proposta de modificação do Art. 37 (**Art. 38** após a inclusão de um capítulo) justifica-se pela necessidade de incluir itens na listagem de anexos da lei. Serão incluídos mais 3 anexos (**ANEXO IX, ANEXO X** e **ANEXO XI**), referentes a mapas que indicam a localização e o perímetro da APA da Escarpa Devoniana, das Áreas de Manancial Hídrico e de outras áreas de proteção (em nenhum outro mapa são demarcadas estas áreas). Sendo assim, são mapas importantes que devem ser conhecidos e considerados por todos.

As alterações propostas para o **ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA** foram: compatibilização dos rios, das áreas de proteção ambiental e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023 e do diagnóstico socioambiental. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis.

As alterações propostas para o **ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL** foram: compatibilização dos rios, das áreas de proteção ambiental e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023 e do diagnóstico socioambiental. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis.

As alterações propostas para o **ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO** foram: alteração da descrição do item “1.1 Habitação Unifamiliar”, a fim de evitar interpretação errônea; substituição do termo Bifamiliar por Multifamiliar no item “1.2 Habitação Bifamiliar” e revisão da descrição do item, a fim de evitar interpretação errônea;

retirada dos termos “de uso” da categoria 1.5, ficando sua redação “1.5 Habitação Institucional”; inclusão dos usos e atividades de “Loja de Móveis” e “Pet Shop” na categoria 3.1, no “Comércio Vicinal”; retirada dos usos e atividades de “Marcenaria”, “Marmoraria” e “Serralheria” da categoria “3.2 Comércio e Serviço de Bairro”, já que estes usos e atividades se enquadram como indústrias de transformação; inclusão dos usos e atividades de “Auto Peças” e “ Moto Peças” na categoria “3.2 Comércio e Serviço de Bairro”; inclusão do uso e atividade de “Lojas de Tintas” na categoria “3.3 Comércio e Serviço Setorial”; inclusão do uso e atividade de “Funerária” na categoria “3.5 Comércio e Serviço Específico; inclusão do uso e atividade de “Funilaria (somente com estufa para pintura)” na categoria “4.2 Indústria 2”; inclusão de uma nova categoria, a “4.4 Indústria 4”, a qual abrangerá usos e atividades com a descrição de “Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria”. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que as descrições das categorias sejam claras a qualquer leitor e para que seus usos e atividades sejam compatíveis com as categorias às quais pertencem e à realidade do município.

As alterações propostas para o **ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO** foram: ZCH: retirada de “Habitação Bifamiliar” do uso permitido; inclusão de “Habitação Multifamiliar” e “Habitação Coletiva” no uso permissível. ZTCH: retirada de “Habitação Bifamiliar” do uso permitido; inclusão de “Habitação Unifamiliar em Série“, “Habitação Multifamiliar”, “Comércio e Serviço Setorial” e “Indústria 4 de Pequeno Porte” no uso permissível. ZCS: retirada de “Indústria 1 de Pequeno Porte” do uso permitido; inclusão de

“Comércio e Serviço Vicinal” no uso permitido; inclusão de “ Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427)”, “Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427)”, “Indústria 1”, “Indústria 2”, “Indústria 3” e “Indústria 4” no uso permissível. ZI-1: inclusão de “Indústria 4” no uso permitido. ZI-2: inclusão de “Indústria 4” no uso permitido. ZUM: inclusão de “Habitação Multifamiliar” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permitido; retirada de “Habitação Bifamiliar” do uso permissível; inclusão de “(...) funilaria apenas com estufa para pintura)” no uso permissível. ZBD: retirada de “Habitação Bifamiliar” e inclusão de

“Habitação Multifamiliar” no uso permissível; inclusão de “Comunitário 4” no uso permissível. ZPH: inclusão de “Comunitário 4”, “Comércio e Serviço de Bairro“ e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível. ZR1: retirada de “Habitação Bifamiliar” e inclusão de “Habitação Multifamiliar” no uso permitido; retirada de “Habitação Unifamiliar em Série” do uso permissível; inclusão de “Habitação Coletiva”, “Comunitário 2” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível. ZR2: retirada de “Habitação Bifamiliar” e inclusão de “Habitação Multifamiliar” no uso permitido; inclusão de “Comunitário 2” e

“Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível. ECS: retirada de “Habitação Bifamiliar” e inclusão de “Habitação Multifamiliar” no uso permitido; inclusão de “Habitação Coletiva” no uso permitido; retirada de “Comércio e Serviço Específico” do uso permissível; inclusão de “Indústria 2 (somente funilaria de Pequeno e Médio Porte com estufa para pintura)” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível. ZEIS: retirada de “Habitação Bifamiliar” e inclusão de “Habitação Multifamiliar” no uso permitido; inclusão de

“(Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes)” no uso permitido; retirada de “Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)” do uso permissível; inclusão de “Comunitário 2” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que os usos permitidos e permissíveis sejam compatíveis com as características de cada zona e de acordo com a realidade verificada no município.

Além das alterações mencionadas, também serão incluídos, na tabela do ANEXO V, os parâmetros para os zoneamentos que incidem em bacias hidrográficas com interesse de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba. A AMEP informou, em seu parecer n° 17/2024, que se faz necessário o cálculo da capacidade de suporte do território em manancial para atendimento do disposto no Decreto Estadual 4.435/2016, bem como o envio do presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação do Conselho Gestor de Mananciais – CGM. O parecer ressaltou que as populações limites em cada bacia, definidas pelo Decreto Estadual n° 10.499/2022, já foram ultrapassadas. Diante disso, foi solicitada a elaboração do cálculo de população potencial em cada área (de acordo com a lei de zoneamento vigente) e a revisão da lei de zoneamento. Foram verificadas as seguintes possibilidades para reversão da situação:

restrição de certas atividades permitidas e permissíveis, e diminuição do número de unidades habitacionais por lote. Sendo assim, os usos comerciais e de serviços foram mantidos e os usos habitacionais coletivos, unifamiliares em série e multifamiliares foram considerados proibidos para os zoneamentos em área de manancial. Referente ao uso habitacional, é permitido ou permissível apenas habitações unifamiliares (uma habitação por lote). O objetivo desta alteração e complementação da tabela é impedir a expansão urbana e o adensamento populacional dessas áreas, garantindo a qualidade hídrica das áreas de proteção de manancial delimitadas por essas bacias.

As alterações propostas para o **ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO** foram: ZCH: retirada da informação “Sob Consulta” e inclusão de parâmetros para área mínima, testada mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, afastamento de divisas até 2 pavimentos, e taxa de permeabilidade; inclusão da informação “360 (11)” na área mínima; inclusão da informação “12 (11)” na testada mínima; inclusão da informação “1,5” no coeficiente de aproveitamento máximo; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima; inclusão da observação “(10)” na altura e no recuo frontal mínimo; inclusão da informação “s/ abertura: dispensado. c/ abertura: 1,5” no afastamento de divisas até 2 pav.; inclusão da observação “(10)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão da informação “20” na taxa de permeabilidade. ZTCH: retirada da informação “Térreo/1° pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima; retirada da informação “Térreo dispensado, Demais pav. = 5,00” do recuo frontal mínimo; retirada da informação “3,00” do afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima; inclusão da informação “5 (6)” no recuo frontal mínimo; inclusão da informação “1,5 (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav.
ZI-1: inclusão das observações “(3)” e “(12)” na zona; retirada de “Sob consulta” dos parâmetros para área mínima, testada mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura, afastamento de divisas e taxa de permeabilidade; inclusão das informações “(17) 5.000 (A) (B) (13) 1.000 (C) 450 (D)” na área mínima; inclusão das informações “50 (A) 30 (B) 20 (C) 15 (D)” na testada mínima; inclusão das informações “0,6 (A) (B) 1,0 (C) (D)” no coeficiente de aproveitamento máximo; inclusão das informações ”33 (A) (B) 66 (C) (D)” na taxa de ocupação máxima; inclusão das informações “1 (máx. 30 metros) (A) (B) 1 (máx. 8 metros) (C) (D) (16)” na altura; inclusão das informações “Demais vias: (14) (15) 10 (B) (15) 5 (C) (D)” no recuo frontal mínimo;

inclusão das informações “5 (A) (B) (18)” no afastamento de divisas até 2 pav.; inclusão da informação “-“ no afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão das informações “40 (A) (B) 20 (C) (D)” na taxa de permeabilidade. ZUM: retirada da informação “Térreo/1° pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00(6)” do recuo frontal mínimo; retirada da informação “3,00” do afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima; inclusão da informação “5 (6)” no recuo frontal mínimo; inclusão da informação “h/6 (mín.1,50) (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. ZPH: inclusão da observação “(8)” na zona. ZR1: retirada da informação “1,0” do coeficiente de aproveitamento máximo; retirada da informação “2” da altura; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00 (6)” do recuo frontal mínimo; retirada da informação “-” do afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão da informação “2,0” no coeficiente de aproveitamento máximo; inclusão da informação “4” na altura; inclusão da informação “5 (6)” no recuo frontal mínimo; inclusão da informação “h/6 (mín. 1,50) (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. ZR2: retirada da informação “Térreo/1° pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00 (6)” do recuo frontal mínimo; retirada da informação “3,00” do afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima; inclusão da informação “5 (6)” no recuo frontal mínimo; inclusão da informação “h/6 (mín. 1,50) (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. ZEIS: inclusão da observação “(2) (5)” na zona; retirada da informação “5,00” do recuo frontal mínimo; inclusão da informação “2,5 (6)” no recuo frontal mínimo; alteração da descrição do item “3” das observações abaixo da tabela; inclusão dos itens “7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18” nas observações abaixo da tabela. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que os parâmetros sejam compatíveis com as características de cada zona e de acordo com a realidade verificada no município.

Além das alterações mencionadas, também serão incluídos, na tabela do ANEXO VI, os parâmetros para os zoneamentos que incidem em bacias hidrográficas com interesse de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba. A AMEP informou, em seu parecer n° 17/2024, que se faz necessário o cálculo da capacidade de suporte do território em manancial para atendimento do disposto no Decreto Estadual 4.435/2016, bem como o envio do presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação

do Conselho Gestor de Mananciais – CGM. O parecer ressaltou que as populações limites em cada bacia, definidas pelo Decreto Estadual n° 10.499/2022, já foram ultrapassadas. Diante disso, foi solicitada a elaboração do cálculo de população potencial em cada área (de acordo com a lei de zoneamento vigente) e a revisão da lei de zoneamento. Foram verificadas as seguintes possibilidades para reversão da situação: aumento da área mínima dos lotes e diminuição do número de unidades habitacionais por lote. O objetivo desta alteração e complementação da tabela é impedir a expansão urbana e o adensamento populacional dessas áreas, garantindo a qualidade hídrica das áreas de proteção de manancial delimitadas por essas bacias.

As alterações propostas para o **ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA** foram: compatibilização dos rios, das áreas de ZPA e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023 e do diagnóstico socioambiental; transformação de área no bairro Ronda de ZR1 para ZEIS, a fim de possibilitar a implantação de loteamento de interesse social e aumentar a oferta de lotes residenciais no município; inclusão de outras vias na ZUM, além das três principais avenidas; expansão da área de ZCS em trecho da BR-476; inclusão de outras vias no ECS. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis, as zonas estabelecidas sejam compatíveis com as características de cada bairro/área e adequar o mapa de acordo com a realidade verificada no município, levando em consideração também a delimitação da APA da Escarpa Devoniana, que possui parâmetros mais restritivos para a expansão urbana, entre outras áreas relevantes de proteção. As alterações propostas visam incentivar o crescimento populacional e econômico do município.

As alterações propostas para o **ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL** foram: compatibilização dos rios, das áreas de ZPA e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023 e do diagnóstico socioambiental. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis, levando em consideração também a delimitação da APA da Escarpa Devoniana, que possui parâmetros mais restritivos para a expansão urbana, entre outras áreas relevantes de proteção.

Será acrescentado o **ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando a localização das áreas de proteção ambiental e de reserva natural existentes próximas aos perímetros urbanos da Lapa e do Distrito de Mariental, as quais possuem parâmetros mais restritivos e interferem diretamente nas propostas de expansão urbana, servindo também como mapa orientativo para ações de manutenção e preservação.

Será acrescentado o **ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando a localização das bacias hidrográficas com interesse de manancial de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba. Estas bacias ficam próximas aos perímetros urbanos da Lapa e do Distrito de Mariental, e possuem parâmetros mais restritivos que interferem diretamente nas propostas de expansão urbana, servindo também como mapa orientativo para ações de manutenção e preservação.

Será acrescentado o **ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando, ao mesmo tempo, a localização das áreas de proteção ambiental e a proposição de criação de corredores ecológicos para auxiliar na preservação dos remanescentes de vegetação nativa do município. Estas informações visam a expansão urbana de forma sustentável, com ações de manutenção e preservação do meio ambiente.

A proposta de revogação das Leis Complementares n° **19/2021, 30/2022, 32/2022, 39/2023, 42/2023, 43/2023** e **46/2023** justifica-se pela necessidade de alteração de alguns artigos e anexos destas leis e pela intenção de unificar as alterações válidas em um único documento, já que algumas alterações destas Leis Complementares foram consideradas inválidas por não seguirem os trâmites adequados* para sua aprovação e publicação. A unificação das alterações visa, portanto, reunir todas as alterações previamente aprovadas e facilitar sua verificação.

*(*Os trâmites adequados para projetos de lei que alteram a Lei do Plano Diretor e suas leis integrantes e correlatas devem seguir os seguintes passos: aprovação do projeto de lei pelo CMPU, aprovação do projeto de lei pela AMEP, realização de audiência pública (com ampla divulgação) para apresentação a toda comunidade lapiana,*

encaminhamento do projeto para votação da Câmara e publicação da Lei em Diário Oficial.)

Com base nisso, submete-se esta proposta de alteração legislativa para deliberação da Câmara Municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, 30 de Outubro de 2025.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa



Alteração do Plano Diretor da Lapa-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO – 17/10/2025

ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

De acordo com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta os planos diretores, o Plano Diretor de um município deve ser revisado, no mínimo, a cada 10 anos. Porém, neste período de tempo, de acordo com a realidade verificada no município, algumas alterações pontuais nas legislações que integram o Plano são necessárias para restringir ou deixar algumas definições mais abrangentes.

As alterações que serão apresentadas a seguir vão desde simples correções de redação a modificações mais complexas embasadas em estudos mais aprofundados da realidade ambiental, social, econômica e cultural do município da Lapa.

PROJETO DE LEI
ALTERAÇÃO DA LEI 3702/2020 – PARCELAMENTO DO SOLO

PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3702/2020 – PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 1º. – Fica alterada a descrição do item X do Art. 5°, da Lei Municipal n° 3.702/2020, que passa a ter a seguinte descrição:

"**Art. 5º.** – (...)

X - Conjunto residencial: conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais;"

Art. 2º. – Fica alterada a redação do parágrafo 3° do Art. 24, da Lei Municipal n° 3.702/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 24.** – (...)

§ 3º - Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3702/2020.

II – para os projetos em tramitação, protocolado no Município da Lapa ou outro órgão competente anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3702/2020.

III – para as Consultas Prévias expedidas até 1 (um) ano antes da data de publicação da Lei Municipal nº 3702/2020."

Art. 3º. – Fica revogada a Lei Complementar n° 29/2022.

PROJETO DE LEI
ALTERAÇÃO DA LEI 3708/2020 – SISTEMA VIÁRIO

PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3708/2020 – SISTEMA VIÁRIO

Art. 1º. – Fica alterada a redação do Art. 7°, da Lei Municipal n° 3.708/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 7º.** – Todas as vias que estejam abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado à época de promulgação desta Lei permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

§ 1°. – As larguras e os demais parâmetros das vias contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – Para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei nº 3708/2020.

II – Para os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de publicação da Lei 3708/2020.

III – Para as Consultas Prévias expedidas até 2 (dois) anos antes da data de publicação da Lei 3708/2020.

§ 2°. – Para fins de desmembramento, loteamento, subdivisão, desdobro e/ou condomínio de lotes, as larguras e os demais parâmetros das vias se manterão conforme legislação anterior nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo."

PROJETO DE LEI
ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

Art. 1º. – Fica alterado o ANEXO I - MAPA DE PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.709/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

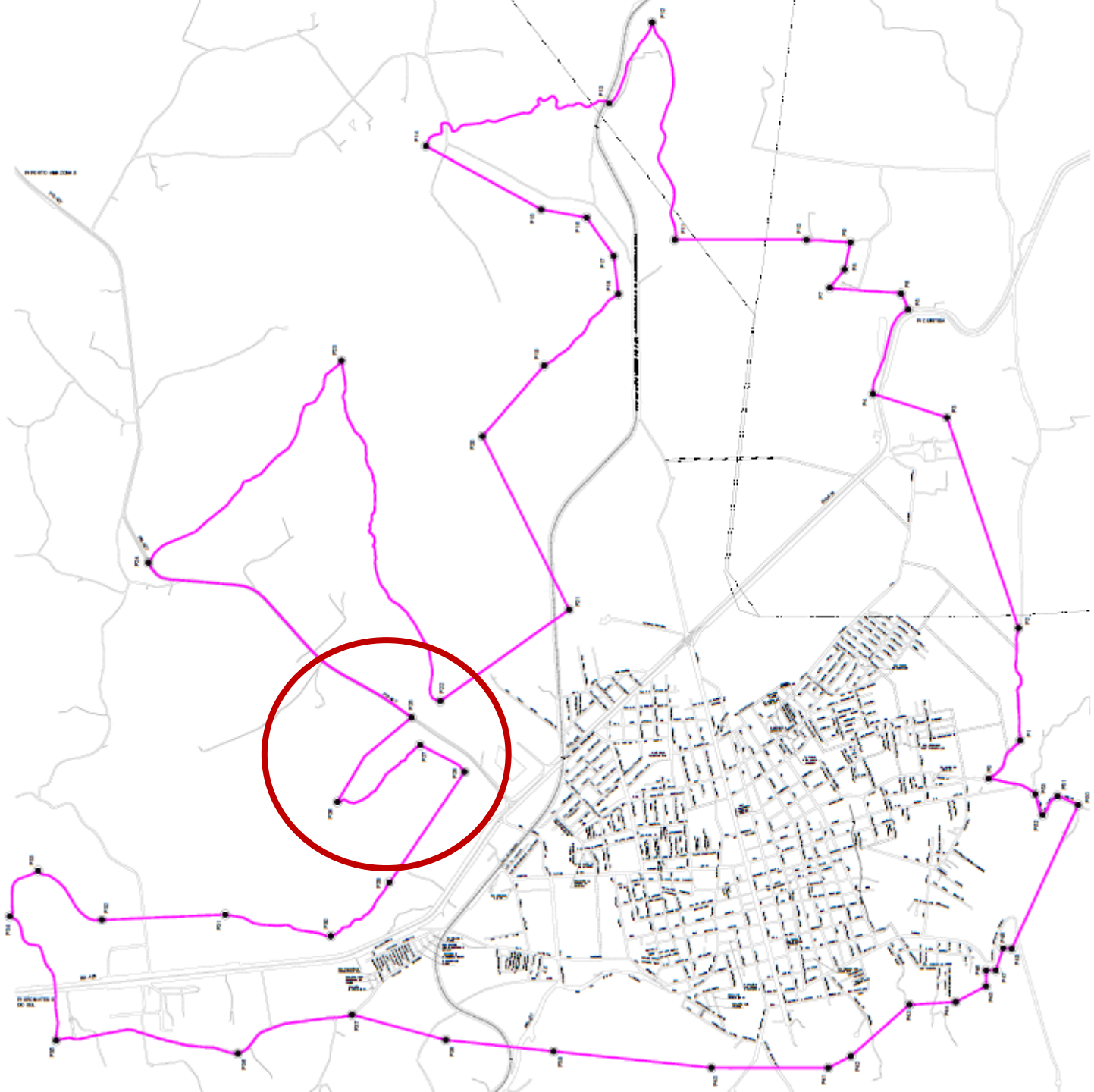
Art. 2º. – Fica alterada a redação do ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA e do ANEXO III - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA da Lei Municipal n° 3.709/2020, conforme os anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 3º. – Fica alterado o ANEXO IV - MAPA DE PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal n° 3.709/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4º. – Fica alterada a redação do ANEXO V - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL e do ANEXO VI - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL da Lei Municipal n° 3.709/2020, conforme os anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 5º. – Fica revogada a Lei Complementar n° 32/2022.

ANEXO I – MAPA DE PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA



PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

ANEXO II – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA

ANEXO II - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA

Partindo de um ponto denominado P0, localizado na confluência da Rua Conselheiro Alves de Araújo com a Estrada da Lagoa Gorda e a antiga estrada para Curitiba, segue por essa última, em sentido NE, por aproximadamente 381,00 m (trezentos e oitenta e um metros), até encontrar o ponto P1 nesta estrada antiga; segue em sentido N, por aproximadamente 856,00 m (oitocentos e cinquenta e seis metros), até encontrar o ponto P2, ainda localizado na antiga estrada para Curitiba; segue em linha reta, sentido NNW, por aproximadamente 1643,00 m (um mil seiscentos e quarenta e três metros), até alcançar o ponto P3; segue em linha reta, na direção WNW, por aproximadamente 574,00 m (quinhentos e setenta e quatro metros), até encontrar o ponto P4, localizado na BR-476; segue por essa BR, sentido NNE, por aproximadamente 698,00 m (seiscentos e noventa e oito metros), até alcançar o ponto P5, situado na confluência da BR-476 com uma estrada secundária; segue por essa estrada, sentido NNW, por aproximadamente 130,00 (cento e trinta metros), até encontrar o ponto P6; continua seguindo pela estrada secundária, sentido W, por aproximadamente 530,00 m (quinhentos e trinta metros), até o ponto P7, localizado no final da estrada; segue em linha reta, sentido NE, por aproximadamente 174,00 m (cento e setenta e quatro metros), até alcançar o ponto P8; segue em linha reta, sentido NNE, por aproximadamente 205,00 m (duzentos e cinco metros), até alcançar P9, localizado em outra estrada secundária; segue pela estrada, sentido W, por aproximadamente 326,00 m (trezentos e vinte e seis metros), até encontrar o ponto P10, localizado no final da estrada; segue em linha reta, sentido W, por aproximadamente 973,00 m (novecentos e setenta e três metros), até alcançar P11, localizado no Rio Capivari; segue a jusante do Rio Capivari, em direção N, por aproximadamente 1717,00 (um mil setecentos e dezessete metros), até encontrar P12, localizado na foz do Arroio Boqueirão; segue pelo Arroio Boqueirão, sentido SSW, por aproximadamente 695,00 m (seiscentos e vinte e cinco metros), até encontrar P13, localizado na via férrea; segue em sentido WSW, por aproximadamente 1743,00 m (um mil setecentos e quarenta e três metros), até encontrar P14; segue em linha reta, paralelo a estrada secundária, sentido ESE, por aproximadamente 973,00 m (novecentos e setenta e três metros), até encontrar o ponto P15; segue em linha reta, paralelo a estrada secundária, sentido ESE por aproximadamente 341,00 m (trezentos e quarenta e um metros), até P16; segue em linha reta, sentido SSE, por aproximadamente 348,00 m (trezentos e quarenta e oito metros), até encontrar P17; segue em linha reta, sentido S, por aproximadamente 283,00 m (duzentos e oitenta e três metros), até encontrar P18, localizado em um afluente do Rio Capivari; segue a jusante desse afluente, sentido SW, por aproximadamente 775,00 m (setecentos e setenta e cinco metros), até o ponto P19, localizado em sua foz; segue em linha reta, sentido SW, por aproximadamente 694,00 m (seiscentos e noventa e quatro metros), até o ponto P20; segue em linha reta, sentido SSE, por aproximadamente 1432,00 (um mil quatrocentos e trinta e dois metros), até P21, localizado próximo a um afluente do Rio Capivari; segue em linha reta, sentido SW, por aproximadamente 1167,00 m (um mil cento e sessenta e sete metros), até P22, localizado próximo a foz de um afluente do Arroio Boqueirão; segue a montante desse afluente, sentido NNW, por aproximadamente 2798,00 m (dois mil setecentos e noventa e oito metros), até P23; segue a montante desse arroio, sentido SW, por aproximadamente 2166,00 m (dois mil cento e sessenta e seis metros), até alcançar o ponto P24, situado no encontro com a PR-427; segue sentido ESE pela rodovia, por aproximadamente 2352,00 m (dois mil trezentos e cinquenta e dois metros) até P25; segue em sentido SW, por aproximadamente 844,00 m (oitocentos e quarenta e quatro metros) até P26; segue em sentido ENE, por aproximadamente 806,00 m (oitocentos e seis metros) até alcançar P27; segue em sentido ESE, por aproximadamente 389,00 m (trezentos e oitenta e nove metros) até encontrar P28; segue em sentido SW, por aproximadamente 988,00 m (novecentos e oitenta e oito metros), até P29, situado em um afluente do Rio dos Veadeiros; segue em sentido SW, por aproximadamente 619,00 m (seiscentos e dezenove metros), até alcançar P30; segue em sentido W, por aproximadamente 808,00 m (oitocentos e oito metros), até encontrar P31, situado na confluência dos afluentes do Rio dos Veadeiros; segue em linha reta, paralela à BR-476, sentido W, por aproximadamente 913,00 m (novecentos e treze metros), até encontrar P32, situado na foz de um afluente do Rio dos Veadeiros; segue a montante desse afluente, sentido NW, por aproximadamente 630,00 m (seiscentos e trinta metros), até P33, localizado no Rio dos Veadeiros; segue a jusante do Rio dos Veadeiros, sentido SW, por aproximadamente 459,00 m (quatrocentos e cinquenta e nove metros), até encontrar P34, localizado na foz do Arroio da Cruz; segue pela montante desse arroio, sentido SSE, por aproximadamente 1072,00 m (um mil e setenta e dois metros), até encontrar o ponto P35, situado na confluência com um afluente; segue na direção E, por aproximadamente 1379,00 m (um mil trezentos e setenta e nove metros), até alcançar o ponto P36, localizado na Estrada do Veadeiro; segue por essa estrada, em sentido ENE, por aproximadamente 926,00 m (novecentos e vinte e seis metros), até encontrar o ponto P37, situado na confluência da estrada com um afluente do Rio dos Veadeiros; segue em linha reta, sentido ESE, por aproximadamente 718,00 m (setecentos e dezoito metros), até encontrar P38; segue em linha reta, sentido E, por aproximadamente 801,00 m (oitocentos e um metros), até encontrar P39; segue em linha reta, sentido E, por aproximadamente 1172,00 m (um mil cento e setenta e dois metros), até alcançar P40; segue em linha reta, sentido E, por aproximadamente 864,00 m (oitocentos e sessenta e quatro metros), até encontrar P41; segue em sentido ENE, por aproximadamente 189,00 m (cento e oitenta e nove metros), até encontrar P42; segue em linha reta, sentido NE, por aproximadamente 576,00 m (quinhentos e setenta e seis metros), até encontrar P43, localizado no final da Rua Floriano Melhem Zarur; segue em linha reta, sentido E, por aproximadamente 342,00 m (trezentos e quarenta e dois metros), até o ponto P44; segue em linha reta, sentido ENE, por aproximadamente 252,00 m (duzentos e cinquenta e dois metros), até encontrar P45, situado no Rio Calixto; segue em sentido N, por aproximadamente 116,00 m (cento e dezesseis metros), até encontrar P46; segue em sentido E, por aproximadamente 72,00 m (setenta e dois metros), até alcançar P47; segue em linha reta, sentido NNE, por aproximadamente 172,00 m (cento e setenta e dois metros), até encontrar P48; segue em linha reta, sentido E, por aproximadamente 64,00 m (sessenta e quatro metros), até encontrar P49; segue em linha reta, sentido NNE, por aproximadamente 1171,00 m (um mil cento e setenta e um metros), até encontrar P50, localizado na Estrada da Lagoa Gorda; segue por essa estrada, na direção WNW, por aproximadamente 167,00 m (cento e sessenta e sete metros), até o ponto P51; segue pela estrada, na direção SW, por aproximadamente 182,00 m (cento e oitenta e dois metros), até encontrar P52; segue pela estrada, na direção NNW, por aproximadamente 171,00 m (cento e setenta e um metros), até encontrar P53; segue pela estrada, na direção WNW, por aproximadamente 372,00 m (trezentos e setenta e dois metros), até alcançar o ponto inicial P0 da presente descrição, perfazendo uma superfície de 2767,00 ha (dois mil setecentos e sessenta e sete hectares).

PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

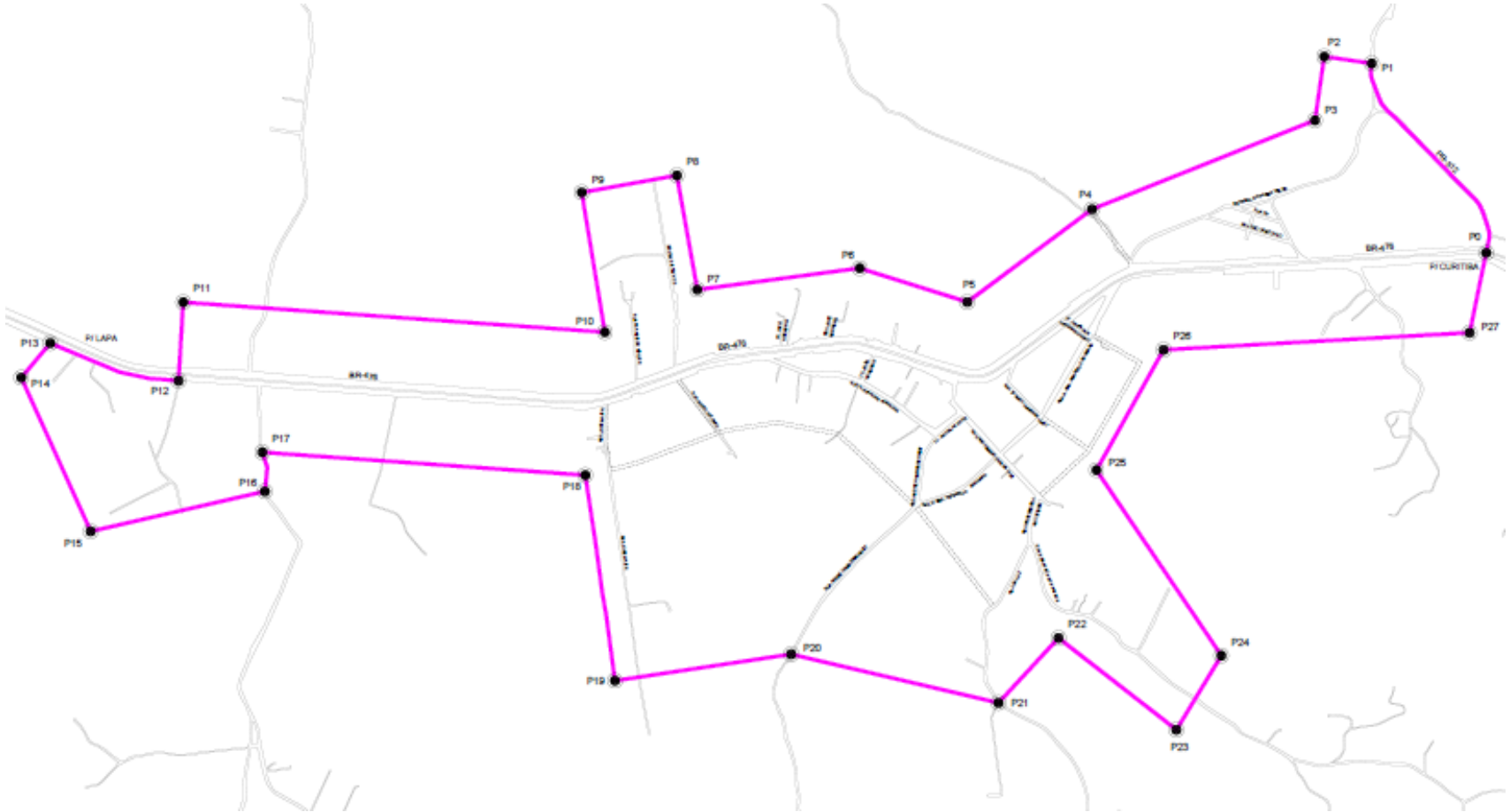
ANEXO III – QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA

ANEXO III - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DA LAPA

PONTO	COORDENADA X	COORDENADA Y	PONTO	COORDENADA X	COORDENADA Y
P0	630142.714	7150099.597	P27	625942.182	7150346.700
P1	630378.124	7150380.477	P28	626271.741	7150148.009
P2	630365.533	7151210.612	P29	625715.484	7149331.507
P3	629836.544	7152766.167	P30	625281.967	7148935.156
P4	629289.781	7152941.639	P31	624502.474	7149093.727
P5	629550.023	7153564.647	P32	623590.514	7149054.667
P6	629497.199	7153682.340	P33	623119.604	7149418.256
P7	628969.877	7153725.114	P34	622909.354	7149080.657
P8	629078.893	7153860.824	P35	623252.104	7148163.467
P9	629123.152	7154060.557	P36	624595.723	7148067.390
P10	628798.174	7154080.244	P37	625439.000	7148354.019
P11	627824.898	7154080.244	P38	626132.507	7148167.024
P12	627657.244	7155686.467	P39	626929.489	7148083.302
P13	627339.354	7155087.707	P40	628094.713	7147960.960
P14	625984.799	7154773.034	P41	628958.445	7147959.886
P15	626837.540	7154304.287	P42	629126.704	7148047.042
P16	627172.755	7154243.833	P43	629558.933	7148428.360
P17	627374.442	7153959.722	P44	629900.901	7148448.068
P18	627407.977	7153678.948	P45	630124.892	7148564.093
P19	626859.494	7153150.907	P46	630125.367	7148680.227
P20	626403.674	7152627.557	P47	630197.599	7148681.910
P21	627044.199	7151346.474	P48	630251.357	7148844.826
P22	626092.162	7150671246	P49	630315.307	7148841.013
P23	625362.274	7153186.446	P50	630805.784	7149904.097
P24	623934.236	7151693.335	P51	630652.924	7149969.227
P25	625879.213	7150550.715	P52	630544.445	7149828.950
P26	625330.366	7149925.728	P53	630488.704	7149983.457

Observação: Coordenadas extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:50.000, elaborado no Sistema de Projeção UTM e referenciado ao Datum Horizontal SAD-69.

ANEXO IV – MAPA DE PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL



PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

ANEXO V – MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL

ANEXO V - MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL

Partindo de um ponto denominado P0, localizado na confluência das rodovias BR-476 e PR-512, segue por essa última na direção NNW, por aproximadamente 972,00 m (novecentos e setenta e dois metros), até encontrar o ponto P1, localizado na PR-512; segue uma linha reta, na direção WNW, por aproximadamente 200,00 m (duzentos metros), até alcançar o ponto P2; segue uma linha reta, na direção SSW, por aproximadamente 268,00 m (duzentos e sessenta e oito metros), até encontrar o ponto P3; segue uma linha reta, na direção WSW, por aproximadamente 1000,00 m (um mil metros), até alcançar o ponto P4; segue uma linha reta, na direção SSW, por aproximadamente 648,00 m (seiscentos e quarenta e oito metros), até encontrar o ponto P5; segue uma linha reta, na direção WNW, por aproximadamente 470,00 m (quatrocentos e setenta metros), até alcançar o ponto P6; segue uma linha reta, na direção WSW, por aproximadamente 683,00 m (seiscentos e oitenta e três metros), até encontrar o ponto P7, distante 95,00 m (noventa e cinco metros) da Rua Felipe Teider; segue por uma paralela a essa rua, na direção NNW, distante 95,00 m (noventa e cinco metros) da mesma, por aproximadamente 483,00 m (quatrocentos e oitenta e três metros), até alcançar o ponto P8; segue uma linha reta, na direção WSW, por aproximadamente 403,00 m (quatrocentos e três metros), até encontrar o ponto P9; segue uma linha reta, na direção SSE, por aproximadamente 590,00 m (quinhentos e noventa metros), até alcançar o ponto P10; segue uma linha, na direção WNW, por aproximadamente 1762,00 m (um mil setecentos e sessenta e dois metros), até encontrar o ponto P11; segue uma linha reta, na direção SSW, por aproximadamente 327,00 m (trezentos e vinte e sete metros), até encontrar o ponto P12, situado na rodovia BR-476; segue então por esta BR, na direção WNW, por aproximadamente 562,00 m (quinhentos e sessenta e dois metros), até encontrar o ponto P13; segue em linha reta, na direção SW por aproximadamente 188,00 m (cento e oitenta e oito metros), até o ponto P14; segue em linha reta, na direção SSE, por aproximadamente 703,00 m (setecentos e três metros), até o ponto P15; segue em linha reta, na direção ENE, por aproximadamente 745,00 m (setecentos e quarenta e cinco metros), até o ponto P16, localizado em uma estrada secundária; segue por esta estrada, na direção N, por 167,00 m (cento e sessenta e sete metros), até o ponto P17; segue uma linha reta, na direção ESSE, por aproximadamente 1350,00 m (um mil trezentos e cinquenta metros), até alcançar o ponto P18, distante 100,00 m (cem metros) da Rua José Maier; segue por uma paralela a essa rua, na direção S, distante 100,00 m (cem metros) da mesma, por aproximadamente 865,00 m (oitocentos e sessenta e cinco metros), até encontrar o ponto P19; segue uma linha reta, na direção ENE, por aproximadamente 743,00 m (setecentos e quarenta e três metros), até alcançar o ponto P20, situado junto à Rua André Hammerschmidt; segue uma linha reta, na direção ESSE, por aproximadamente 887,00 m (oitocentos e oitenta e sete metros), até encontrar o ponto P21, localizado na confluência da Rua da Luz com uma estrada particular; segue uma linha reta, na direção NNE, por aproximadamente 369,00 m (trezentos e sessenta e nove metros), até alcançar o ponto P22; segue uma linha reta, na direção SSE, por aproximadamente 622,00 m (seiscentos e vinte e dois metros), até encontrar o ponto P23; segue uma linha reta, na direção NNE, por aproximadamente 361,00 m (trezentos e sessenta e um metros), até alcançar o ponto P24; segue uma linha reta, na direção NNW, por aproximadamente 932,00 m (novecentos e trinta e dois metros), até encontrar o ponto P25; segue uma linha reta, na direção NNE, por aproximadamente 574,00 m (quinhentos e setenta e quatro metros), até alcançar o ponto P26; segue uma linha reta, na direção ENE, por aproximadamente 1278,00 m (um mil duzentos e setenta e oito metros), até encontrar o ponto P27, situado junto à nascente de um afluente pela margem esquerda do Arroio Caxambeva; segue uma linha reta, na direção ENE, por aproximadamente 340,00 m (trezentos e quarenta metros), até alcançar o ponto inicial P0 da presente descrição, perfazendo uma superfície de 674,69 ha (seiscentos e setenta e quatro hectares e sessenta e nove ares).

PROJETO DE LEI – ALTERAÇÃO DA LEI 3709/2020 – PERÍMETROS URBANOS

ANEXO VI – QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL

ANEXO VI - QUADRO DE COORDENADAS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL

PONTO	COORDENADA X	COORDENADA Y	PONTO	COORDENADA X	COORDENADA Y
P0	638244.673	7155316.620	P14	632137.684	7154796.804
P1	637767.411	7156105.511	P15	632427.050	7154156.438
P2	637569.498	7156134.332	P16	633153.004	7154322.839
P3	637530.818	7155868.719	P17	633142.934	7154485.921
P4	636601.728	7155498.339	P18	634489.119	7154390.333
P5	636081.366	7155111.729	P19	634612.466	7153534.330
P6	635633.255	7155252.794	P20	635347.327	7153644.636
P7	634955.729	7155163.420	P21	636211.175	7153442.043
P8	634870.875	7155639.070	P22	636461.905	7153712.293
P9	634474.348	7155568.330	P23	636953.003	7153329.994
P10	634570.530	7154986.063	P24	637140.572	7153638.792
P11	632813.075	7155110.854	P25	636619.765	7154411.794
P12	632793.278	7154783.971	P26	636899.717	7154912.680
P13	632258.591	7154940.616	P27	638175.626	7154983.669

Observação: Coordenadas extraídas do mapeamento sistemático digital do Município em escala 1:50.000, elaborado no Sistema de Projeção UTM e referenciado ao Datum Horizontal SAD-69.

PROJETO DE LEI
ALTERAÇÃO DA LEI 3711/2020 – CÓDIGO DE OBRAS

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3711/2020 – CÓDIGO DE OBRAS

Art. 1º. – Fica alterada a descrição do item XXXVI do Art. 6°, da Lei Complementar n° 50/2024, que altera a Lei Municipal n° 3711/2020, que passa a ter a seguinte descrição:

"**Art. 6º.** – (...)

XXXVI - Conjunto residencial: conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais;"

Art. 2º. – Ficam revogados os incisos I e II do Art. 127 e alteradas as redações dos Art. 127 e 128, da Lei Complementar n° 50/2024, que altera a Lei Municipal n° 3.711/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 127.** – Todas as edificações comerciais deverão possuir, no mínimo, 1 (uma) unidade sanitária, composta de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório.

I – A quantidade de unidades sanitárias será calculada tomando por base a quantidade da população prevista na edificação, utilizando como base a tabela do ANEXO VI -TABELA DE CÁLCULO DE POPULAÇÃO E SANITÁRIOS, o qual é parte integrante e complementar desta Lei. Quando o cálculo de sanitários resultar em 1 (uma) unidade, esta poderá ser unissex e, obrigatoriamente, com acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD), ou poderá ser separada em 2 (duas) unidades, por gênero, obrigatoriamente com acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD).

§ 1º. – Em caso de edificações com sanitários masculinos coletivos, o máximo de 20% (vinte por cento) dos vasos sanitários exigidos poderá ser substituído por mictórios, sejam individuais ou do tipo calha. Se forem mictórios do tipo calha, cada 60 cm (sessenta centímetros) de calha corresponde a 1 (uma) unidade.

§ 2º. – Em caso de edificações com sanitários coletivos, o número de lavatórios poderá ser a metade em relação ao número de vasos sanitários e mictórios, sendo fixada em, no mínimo, 2 (dois) lavatórios por sanitário coletivo.

§ 3º. – As edificações comerciais com área útil acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ter 5% (cinco por cento) das unidades sanitárias destinadas a pessoas com deficiência (PCD), com, no mínimo, 1 (uma) unidade sanitária por gênero, contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório. O(s) sanitário(s) PCD deve(m) ser projetado(s) conforme NBR 9050.

I – as unidades adaptadas para PCD contarão no total das unidades necessárias à edificação.

§ 4º. – Nas edificações comerciais com área útil acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) com mais de um pavimento, a distribuição das unidades sanitárias deverá ser proporcional a população de cada pavimento, respeitando o mínimo de 1 (uma) unidade sanitária por gênero por pavimento, excluindo pavimentos onde a ocupação é exclusivamente de estacionamento e/ou garagem.

I – caso existam pavimentos no subsolo, cuja ocupação seja de estoque, depósito ou similares, não será necessária a instalação de sanitários neste pavimento.

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3711/2020 – CÓDIGO DE OBRAS

Art. 128. – As edificações destinadas a hospedagem do tipo hotel ou similar deverão possuir 1 (um) banheiro em cada quarto, contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro e, pelo menos, 1 (um) sanitário para uso geral em cada pavimento, contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório. A unidade sanitária de uso geral poderá ser unissex.

§ 1°. – As edificações destinadas a hospedagem do tipo hostel, pensão ou similar poderão possuir banheiros de uso compartilhado, contendo, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, na proporção de 2 (dois) banheiros, separados por gênero, para cada grupo de 10 (dez) quartos. Os banheiros compartilhados deverão ter acessibilidade para PCD.

§ 2°. – As edificações destinadas à hospedagem terão, além de sanitários na quantidade exigida para os hóspedes, vestiários e sanitários de uso privativo dos funcionários, separados por gênero."

PROJETO DE LEI
ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

Art. 1º. – Fica alterada a redação do Art. 6°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 6º.** – Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3710/2020.

II – para os projetos em tramitação, protocolado no Município da Lapa ou outro órgão competente anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.

III – para as Consultas Prévias expedidas até 1 (um) ano antes da data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020."

Art. 2º. – Fica alterada a redação do Art. 7°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte sequência, numeração e redação:

"**Art. 7º.** – Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Afastamento ou Recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre o limite externo da edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

II - Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e logradouro público;

III - Altura da edificação: distância vertical entre o nível da calçada na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

IV - Alvará de Construção ou Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;

V - Alvará de Licença e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

VI - Andar: É o ambiente criado para a utilização que se pretende.

a - A denominação e contagem dos andares inicia-se pelo pavimento térreo, sendo este denominado de Térreo, sem numeração. Logo acima deste, denomina-se 1° Andar, 2° Andar e assim sucessivamente. Logo abaixo deste, denomina-se 1° Subsolo, 2° Subsolo e assim sucessivamente;

VII - Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote;

VIII - Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

IX - Área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

X - Área institucional: área destinada à implantação de equipamentos públicos;

XI - Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote, compreendendo:

a - A superfície ocupada por escadas de segurança pressurizadas, enclausuradas, à prova de fumaça ou protegidas, em todos os pavimentos, além dos demais compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas;

b - Sacadas, balcões, alpendres ou varandas, de uso exclusivo da unidade autônoma, até o limite de 10,00 m2 (dez metros quadrados) por unidade imobiliária;

c - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para áreas de recreação e lazer em edificações habitacionais, tais como salão de festas, salão de jogos, churrasqueiras, piscinas e outras áreas similares, desde que de uso comum;

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

d - Todas as áreas edificadas destinadas a equipamentos técnicos, tais como poço de elevador, casa de máquinas, caixa d'água, cisterna, barrilete, casa de bombas, central de gás, central elétrica (transformadores), central de ar condicionado e demais pavimentos técnicos com pé-direito máximo de 2,00 m (dois metros);

e - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas;

f - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas ao uso comum nos edifícios de habitação coletiva, tais como vestiários ou banheiros de funcionários, bem como os depósitos de uso privativo da unidade autônoma;

g - O ático nos edifícios de habitação coletiva, desde que seja destinado ao uso exclusivo da(s) unidade(s) autônoma(s) situada(s) no pavimento imediatamente inferior, à recreação e lazer de uso comum e/ou à dependência de zelador;

h - O sótão nas habitações unifamiliares e casas populares;

i - Quaisquer outros pavimentos ou áreas edificadas que venham a ser considerados não computáveis através de decretos complementares;

XII - Área permeável do lote: porção do terreno livre de construção em qualquer nível, revestida com grama, brita ou qualquer material que permita a infiltração das águas pluviais;

XIII - Baldrame: viga de concreto que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XIV - Coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área computável máxima edificável e a área do lote;

XV - Condomínio: edificações ou conjunto de edificações em que há áreas privativas de propriedade exclusiva e áreas comuns de uso comunitário por todos os proprietários;

XVI - Conjunto residencial: conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais;

XVII - Edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

XVIII - Edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada a abrigar unidades residenciais ou comerciais;

XIX - Embasamento: parte da edificação composta pelos pavimentos inferiores, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, com altura máxima de 10,00 m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluídos nessa altura a platibanda e/ou telhado correspondentes;

XX - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XXI - Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

XXII - Espaços livres: são espaços de uso público destinados à implantação de parques, praças, áreas de recreação e lazer e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

XXIII - Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos, onde será vedada a construção;

XXIV - Faixa de preservação permanente: áreas de preservação permanentes situadas ao longo de fundos de vale, cursos d'água e nascentes, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações;

XXV - Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

XXVI - Gleba: a área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXVII - Habitação coletiva: edificação vertical para habitação multifamiliar;

XXVIII - Habitação multifamiliar: edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote;

XXIX - Habitação unifamiliar: edificação destinada à moradia de uma só família no lote;

XXX - Habitação unifamiliar em série: edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

XXXI - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, além de vias de circulação e pavimentação;

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

XXXII - Jirau ou Mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, cuja área será computável, não sendo considerada como pavimento adicional, desde que ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior e que seu acesso e uso sejam exclusivos deste;

XXXIII - Largura mínima do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto;

XXXIV - Logradouro público: área de terra de domínio público e de uso comum da população, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XXXV - Lote: terreno com testada para logradouro público e servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos da zona à qual pertence, conforme lei municipal;

XXXVI - Macrozona: divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;

XXXVII - Medidas mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

XXXVIII - Número máximo de pavimentos: é o número máximo de pavimentos da edificação contados a partir do térreo, inclusive;

XXXIX - Pavimento: Conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior, admitindo-se um desnível máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mesmo pavimento. Um pavimento pode ter pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).

a - A denominação e contagem dos pavimentos de uma edificação se inicia pelo Primeiro Pavimento, que é o plano de piso assentado sobre o solo. Em edificações em que há subsolos, o primeiro pavimento será considerado o subsolo mais baixo. Logo acima deste, denomina-se Segundo Pavimento, Terceiro Pavimento e assim sucessivamente.

XL - Pavimento Térreo: pavimento da edificação situado entre 1,00 m (um metro) abaixo e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tal nível, nos lotes de esquina, determinado pela média aritmética dos níveis médios de ambas testadas.

XLI - Pavimento tipo: pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLII - Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida no ponto médio de ambos;

XLIII - Residências geminadas: unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum;

XLIV - Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado imediatamente acima do térreo, com o qual se comunica diretamente;

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

XLV - Sótão: compartimento aproveitável sob o telhado da habitação, cuja área com pé direito igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior, não sendo considerado como pavimento;

XLVI - Sublote: fração do lote correspondente a cada unidade autônoma, no caso de residências em série, residências geminadas e conjuntos residenciais;

XLVII - Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

XLVIII - Taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

XLIX - Taxa de permeabilidade: relação entre a área permeável do lote e a área total do mesmo;

L - Testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida junto ao alinhamento predial;

LI - Vizinhos lindeiros: aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

LII - Vizinhos imediatos: aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros;

LIII - Zonas: áreas do Município para as quais são definidos parâmetros de uso e ocupação do solo específicos.

Art. 3º. – Fica alterada a redação do Art. 9°, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 9º.** - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições quanto à escala das atividades e usos do solo:

I - Pequeno Porte: quando a área construída for de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: quando a área construída for acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - Grande Porte: quando a área construída for acima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados)."

Art. 4º. – Fica alterada a redação do Art. 17, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 17. -** A área da sede urbana do Município da Lapa, conforme o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, fica subdividida nas seguintes zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas:

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

I - Zona do Centro Histórico (ZCH);
II - Zona de Transição do Centro Histórico (ZTCH);
III - Zona de Uso Misto (ZUM);
IV - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
V - Zona Residencial 1 (ZR1);
VI - Zona Residencial 2 (ZR2);
VII - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
VIII - Zona Industrial 1 (ZI-1);
IX - Zona Industrial 2 (ZI-2);
X - Zona Especial (ZE);
XI - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
XII – Zona de Uso Restrito (ZUR);
XIII - Zona de Proteção Hídrica (ZPH);
XIV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
XV - Zona de Expansão (ZEX).

Parágrafo Único. - A fim de complementar o zoneamento definido no caput, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços (ECS), ao longo dos eixos viários de acesso aos bairros, com a finalidade de abrigar usos diferenciados daqueles estabelecidos para a zona a que pertencem."

Art. 5º. – Fica alterada a redação do Art. 20, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 20.** - A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde aos lotes voltados para as vias nos trechos delimitados no mapa do Anexo VII, compreendendo, entre outras vias, a Av. Aloísio Leoni, a Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Caetano Munhoz da Rocha, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

Parágrafo Único. - Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;

II - compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;

III - estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

IV - consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;

V - consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;

VI - estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada."

Art. 6º. – Fica incluído o Art. 28-A, na Lei Municipal n° 3.710/2020, contendo a seguinte redação:

"**Art. 28-A** - A Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas sobre corpos d'água tubulados/manilhados, os quais perderam sua função ambiental, fazendo parte do sistema de macrodrenagem pluvial do município.

§ 1°. - Na ZUR a construção requer a adoção de boas práticas, respeitando-se a faixa não edificável de 2 metros de cada lado da tubulação/do manilhamento, a partir de suas faces externas.

§ 2°. - A prefeitura proíbe a construção de edificações sobre equipamentos de drenagem: obstáculos impedem os serviços de manutenção e a infraestrutura da tubulação/do manilhamento não foi projetada para sustentar edificações.

§ 3°. - O encargo compartilhado com o proprietário do imóvel e o responsável técnico pela construção (engenheiro ou arquiteto via ART) deve ser mediante a apresentação de um laudo técnico comprobatório, responsabilizando-os sobre qualquer sobrecarga na tubulação/no manilhamento que coloque em risco a infraestrutura de drenagem e futuramente exponha os cidadãos a uma situação de risco.

§ 4°. - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Não desempenhar papel significativo na preservação de recursos hídricos e biodiversidade;

II – Não comprometer a estabilidade geológica;

III - Não ser relevante ao fluxo gênico de fauna e de flora;

IV - Não ter relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas."

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

Art. 7º. – Fica alterada a redação do parágrafo 4° do **Art. 31**, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

"**§ 4º.** - Será tolerada nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) a instalação de indústrias de pequeno porte não incômodas, nem nocivas ou perigosas, cuja área não ultrapasse a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e que não ocasionem tráfego intenso de veículos de carga."

Art. 8º. – Fica alterada a redação das alíneas do inciso I do **Art. 33**, da Lei Municipal n° 3.710/2020, que passam a ter a seguinte redação:

"I - quando situados em esquina:

a - testada mínima de 12,00 m (doze metros), largura mínima de lote de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) nos lotes pertencentes às zonas indicadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social);

b - testada mínima de 15,00 m (quinze metros), largura mínima de lote de 15,00 m (quinze metros) e área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros) nos lotes pertencentes às demais zonas, conforme estabelecido nesta Lei;

II - quando lindeiros às galerias ou às canalizações de águas pluviais, deverão ser observados recuos, constituindo faixa não-edificável, com as seguintes dimensões:

a - para galeria ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;

b - para galeria ou canalização com largura superior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de uma vez e meia sua largura, a contar de suas faces externas, observado o mínimo de 3,00 m (três metros)."

Art. 9º. – Fica incluído o CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO na Lei Municipal n° 3.710/2020, após o CAPÍTULO V – DOS ASSENTAMENTOS e antes do CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Fica alterada a numeração do Art. 35 ao Art. 39, que passam a ser os Art. 36 ao Art. 40. Ficam acrescentadas informações ao Art. 38. Seguem as alterações abaixo:

"**CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO**

Art. 35. - Para efeito desta Lei, entende-se por Áreas de Proteção as extensões de área natural, com ocupação humana ou não, que, por seus recursos hídricos, solo, paisagem, fauna e flora, necessitam de controle de urbanização, a fim de evitar a degradação destas áreas e preservar suas características especiais e importantes para a qualidade de vida da população, mantendo a biodiversidade do território lapiano, auxiliando na regulação do clima, conservando o patrimônio genético, disponibilizando água potável, entre outros benefícios.

§ 1º. – As áreas que necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação correspondem às seguintes Unidades de Conservação existentes no Município da Lapa:

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

I – ZC12: Zonas de Conservação 12, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

II – Zona APE2: Área de Proteção Especial 2, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

III – Zona APE3: Área de Proteção Especial 3, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.

IV – Parque Estadual do Monge: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pela Lei Estadual 4.170/1960.

V – Floresta Estadual do Passa Dois: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Decreto Estadual n° 6.594/1990 na categoria Floresta (FO).

VI – Reserva Mata do Urú: Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de interesse público, instituída pela Portaria Ibama n° 20/2004.

§ 2º. - Também necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação as seguintes áreas:

I – Áreas de Manancial Hídrico: Áreas de Interesse de Manancial de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, delimitadas pelo Decreto Estadual n° 4.435/2016, com ordenamento territorial regulamentado pelo Decreto Estadual n° 10.499/2022 e com requisitos mínimos especificados na Lei Estadual n° 8.935/1989.

II – Regional do Iguaçu: Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba, instituída pelo Decreto Estadual n° 3.742/2008. O Plano Diretor do AIERI disciplina os usos nesta área de acordo com suas características ambientais.

III – Áreas de Preservação Permanente: As APP's foram instituídas pela Lei Federal n° 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

IV – Zonas de Proteção Ambiental: As ZPA's, nesta lei de zoneamento, abrangem as áreas de relevante interesse ecológico, como as Áreas Remanescentes de Vegetação Nativa, o Parque Linear, a Mata do CAIC e a Mata do São Sebastião. As ZPA's foram instituídas pela Lei Federal n° 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

§ 3º. - Para estas áreas de proteção ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - preservar os recursos hídricos, o solo, a qualidade atmosférica, a paisagem, a fauna e a flora, salvaguardando sua integridade;

II - integrar as áreas de proteção mediante a implantação de áreas públicas de recreação e lazer;

III – impedir a urbanização descontrolada e a implantação de atividades prejudiciais à preservação e conservação do meio ambiente, priorizando o uso residencial e a baixa densidade;

IV - desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;

V - monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de proteção.

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

§ 4º. - Para estas áreas de proteção devem ser considerados, além das leis específicas e já citadas para cada área:

I – Os ANEXOS XII e XIII que descrevem os parâmetros de uso e ocupação do solo em áreas de manancial hídrico;

II - O Plano de Manejo Florestal da APA da Escarpa Devoniana, de 2004, e os critérios para as Zonas de Conservação 12 (ZC12), as Áreas de Proteção Especial 2 (APE2) e Áreas de Proteção Especial 3 (APE3), ou lei que vier a substituir;

III – A aprovação do Diagnóstico Socioambiental do Município da Lapa, elaborado em 2022/2023, o qual define faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no parágrafo 10 de seu art. 4º, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

a - delimitação física das áreas de preservação permanente - APP;
b - delimitação física da área urbana consolidada - AUC;
c - remanescentes de vegetação nativa;
d - unidades de conservação;
e - cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d`água;
f - hidrografia;
g - áreas de relevante interesse ecológico;
h - corredores ecológicos;

IV – A Lei Municipal nº 3.797/2021, que dispõe sobre o Parque Municipal Ambiental - Mata do CAIC;

V – O Decreto Legislativo n° 278/2010, que dispõe sobre o Parque Linear Pedro Cordeiro Mendes;

VI - A consulta aos departamentos de urbanismo e de meio ambiente da Prefeitura da Lapa e, quando necessário, ao Instituto Água e Terra – IAT e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. - Os usos e atividades não especificadas nesta Lei, bem como os casos omissos, serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano ou, na falta deste, de outro conselho municipal competente.

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

Art. 37. - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 38. – Constituem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL;
II - ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
III - ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
IV - ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO;
V - ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO;
VI - ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
VII - ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
VIII - ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
IX - ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO;
X - ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA;
XI - ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO.

Art. 39. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 40. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.763/2003, a Lei nº 1.822/2004, a Lei nº 1.945/2006, a Lei nº 2.083/07, a Lei nº 2.378/09, a Lei nº 2.625/2011 e a Lei nº 2.726/2012."

Art. 10. – Fica alterado o ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 11. – Fica alterado o ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 12. – Fica alterado o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 13. – Fica alterado o ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LEI 3710/2020 – ZONEAMENTO

Art. 14. – Fica alterado o ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 15. – Fica alterado o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 16 – Fica alterado o ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 17. – Fica incluído o ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 18. – Fica incluído o ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19. – Fica incluído o ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal n° 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 20. – Fica revogada a Lei Complementar n° 19/2021.

Art. 21. – Fica revogada a Lei Complementar n° 30/2022.

Art. 22. – Fica revogada a Lei Complementar n° 32/2022.

Art. 23. – Fica revogada a Lei Complementar n° 39/2023.

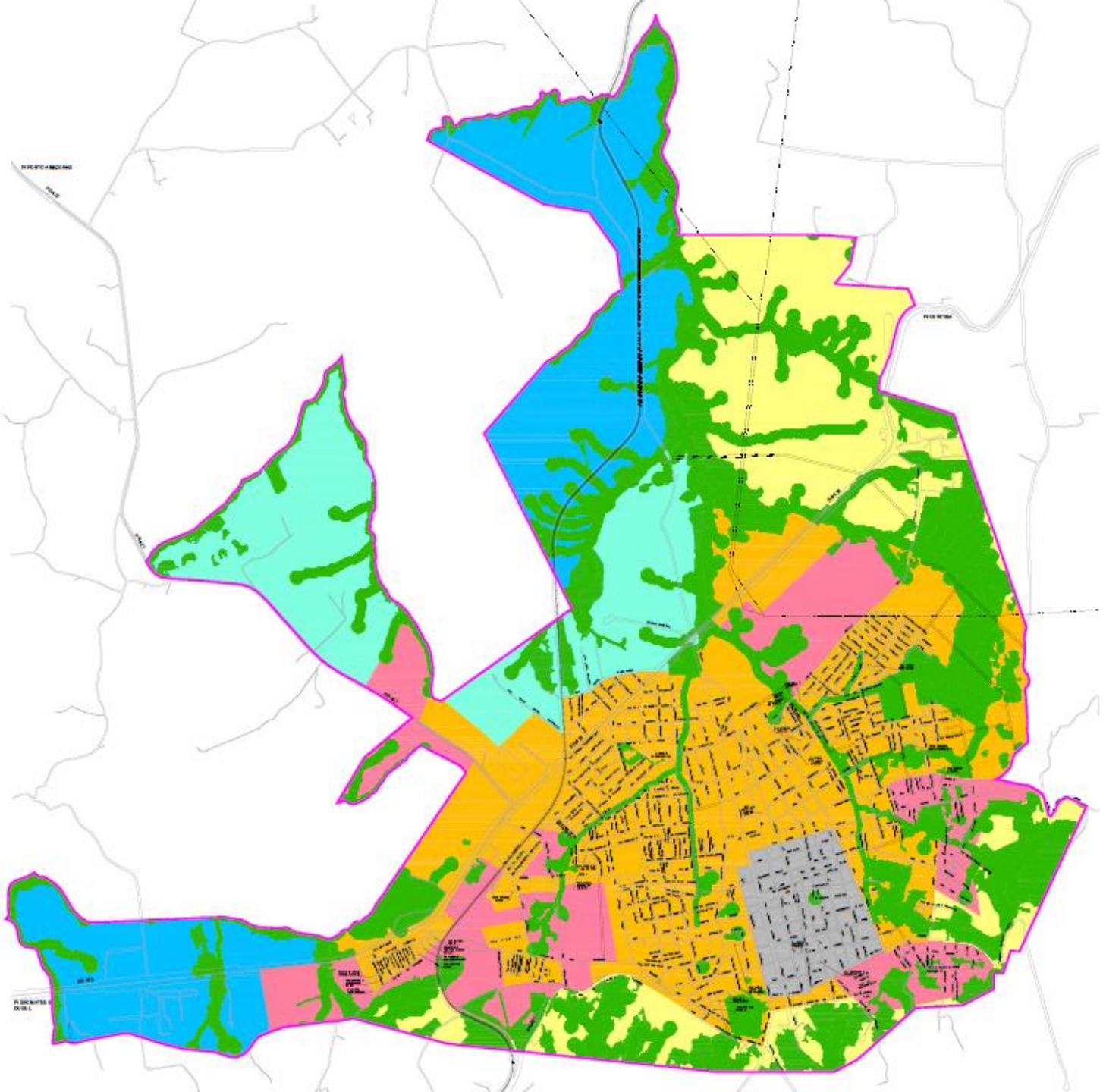
Art. 24. – Fica revogada a Lei Complementar n° 42/2023.

Art. 25. – Fica revogada a Lei Complementar n° 43/2023.

Art. 26. – Fica revogada a Lei Complementar n° 46/2023.

Art. 27. - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.710/2020.

ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA



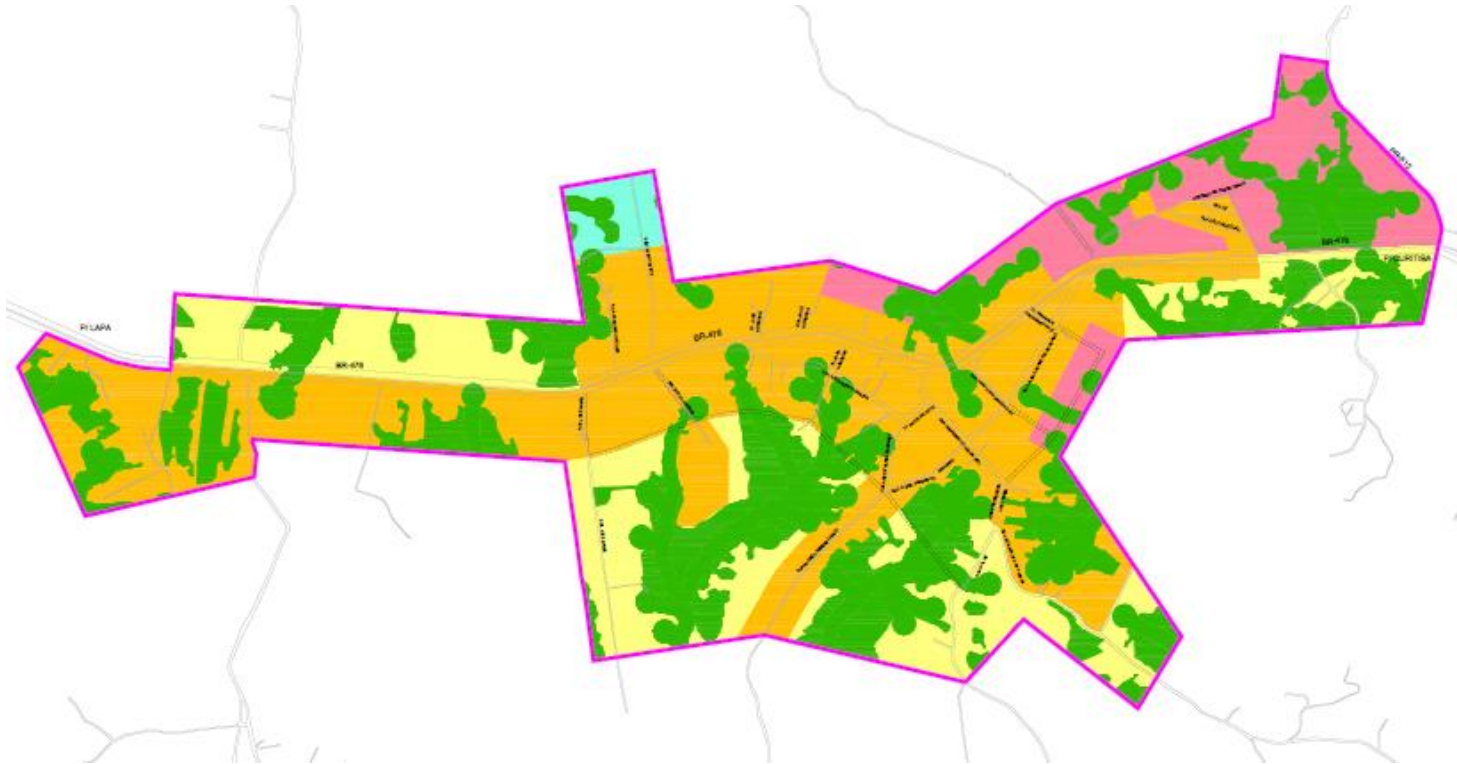
LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
- MACROZONA DE CONTENÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA-CULTURAL
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- MACROZONA DE CONTENÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

CATEGORIA	USOS E ATIVIDADES
1. USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória classificando--se em:
1.1 HABITAÇAO UNIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de uma única família no lote.
1.2. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de duas ou mais famílias no lote.
1.3. HABITAÇAO COLETIVA	Edificação vertical para habitação multifamiliar.
1.4. HABITAÇAO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	Edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.5. HABITAÇAO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.6. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, tais como: Apart-Hotéis, Flats, Hotéis, Motéis, Pensionatos e Pensões.
2. USO COMUNITÁRIO	Edificações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde eassistência, classificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Edificações destinadas a atividades que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, compatíveis com o uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Biblioteca, Creche, Ensino Maternal, Ensino Pré-Escolar, Escola Especial, Hotel para Bebês e Jardim de Infância.
2.2 COMUNITÁRIO 2	Edificações destinadas a atividades que impliquem concentração de pessoas ou veículos, tais como: Auditório, Boliche, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Casa de Culto, Casa de Espetáculos, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Centro de Recreação, Cinema, Colônias de Férias, Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, Hospital, Maternidade, Museu, Piscina Pública, Pronto Socorro, Ringue de Patinação, Sanatório, Sede Cultural, Sede Esportiva, Sede Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro e Templo Religioso.
2.3. COMUNITÁRIO 3	Edificações destinadas a atividades de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Autódromo, Campus Universitário, Circo, Estabelecimento de Ensino Superior, Estádio, Kartódromo, Parque de Diversões, Pista de Equitação e Rodeios.
2.4. COMUNITÁRIO 4	Atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente: Atividades Turísticas, Educação Ambiental, Conservação e Recuperação, Parques de Lazer, Parques Ecológicos e Pesquisa Científica.
3. USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	Atividades que envolvem relação de troca visando o lucro, ou pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, classificando-se em:
3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	COMERCIO VICINAL: Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Açougue, Armarinhos, Bar, Bilhar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Casa Lotérica, Choperia, Churrascaria, Comércio de Refeições Embaladas, Confeitaria, Drogaria, Ervanário, Farmácia, Flores Ornamentais, Floricultura, Hortifrutigranjeiros, Joalheria, Lanchonete, Leiteria, Livraria, Lojas de Acessórios, Lojas de Móveis, Lojas de Roupas, Lojas de Sapatos, Mercearia, Panificadora, Papelaria, Pastelaria, Pet Shop, Petiscaria, Pizzaria, Posto de Venda de Gás Liquefeito, Relojoaria, Restaurante, Revistaria e Sorveteria.
	SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Agência de Serviços Postais, Atelier de Profissionais Autônomos, Barbearias, Consultórios, Costureiros, Escritórios Administrativos, Escritórios de Comércio Varejista, Imobiliárias, Instituto de Beleza, Jogos Eletrônicos, Lan House, Montagem de Bijuterias, Salão de Beleza, Serviços de Datilografia e Serviços de Digitação.
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias, Agência Bancária, Auto Peças, Banco, Borracharia, Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, Estacionamento Comercial, Fotográficos, Laboratórios de Análises Clínicas, Lavanderia, Moto Peças, Oficina Mecânica de Veículos, e Radiológicos.
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, Comércio de Material de Construção, Comércio de Veículos e Acessórios, Edifícios de Escritórios, Escritório de Comércio Atacadista, Estacionamento e Serviços voltados à Logística, Lojas de Departamentos, Lojas de Tintas, Sede de Empresas, Serviços de Lavagem de Veículos e Supermercados.
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas, Armazéns Gerais, Canil, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Cooperativas, Depósitos, Editoras, Entrepostos, Grandes Oficinas, Hospital Veterinário, Impressoras, Serviços de Coleta de Lixo, Silos e Transportadoras.
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: Aterros de Resíduos de Construção Civil, Capela Mortuária, Cemitério, Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo, Funerária, Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Tabacaria e Usinas de Triagem.
4. USO INDUSTRIAL	Atividade de produção de bens mediante transformação de insumos, classificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA 1	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como os estabelecimentos para a fabricação de: Absorventes, Acessórios de Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos, Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Artigos para Pele, Bengalas, Bolsas, Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Cortinas, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-Chuva, Guarda-Sol, Malhas, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Mosaicos Artísticos, Painéis Cerâmicos, Pastas Escolares, Perucas, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas e Vitrais.

ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO

4.2 INDÚSTRIA 2	Atividades industriais que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, estando sujeitas a controle específico, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria (com e sem estufa para pintura), Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria e os estabelecimentos para fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistemas de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalhas, Correias, Cronômetros e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Escovas, Espanadores, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopas, Fitas Adesivas, Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Marcenaria, Materiais Terapêuticos, Molduras, Painéis e Cartazes Publicitários, Palhas de Aço, Palhas Trançadas, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos, Persianas, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Tapetes, Tecelagens, Toldos, Varais e Vassouras.
4.3 INDÚSTRIA 3	Atividades industriais de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, ou ainda que causem incômodo, perigo ou risco à população do entorno, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entreposto de Madeira para Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica, Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Produção de Elementos Químicos e de Produtos Inorgânicos e Orgânicos, Produção de Óleos e Gorduras e Ceras Vegetais e Animais, Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem e os estabelecimentos para fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Anodos, Antenas, Aquecedores, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material Plástico e/ou Acrílico, Artigos para Refrigeração, Asfalto, Bebidas, Bicicletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Cal, Câmaras de Ar, Carrocerias para Veículos Automotores, Casas Pré-Fabricadas, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Peças e Acessórios Industriais, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Espelhos, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Formicidas e Inseticidas, Gelatinas, Germicidas, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados de Metais e Plásticos, Lâmpadas, Manilhas e Canos e Tubos e Conexões, Massas Alimentícias, Massas Plásticas, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material para Medicina e Cirurgia e Odontologia, Materiais para Recondicionamento de Pneumáticos, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagens Plásticas, Motores para Tratores Agrícolas, Munições, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias, Pneumáticos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados para Animais, Resinas de Fibras, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques e Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes, Vidros, Vinagres e Xaropes.
4.4 INDÚSTRIA 4	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria
5. USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ou Adubação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchilas, Criação de Codornas, Criação de Escargot, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granjas, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudas e Sementes e Viveiro de Animais.
6. USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caulim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal e Olaria.

ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

ANEXO V - PARÂMETROS DE USO DO SOLO

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta ao CMPU)	USO PROIBIDO
ZCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal (exceto Posto de Venda de Gás Liquefeito)	Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZTCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZCS	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais
ZI-1	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria)	Todos os demais
ZI-2	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria) Indústria 3	Todos os demais

ZUM	Habitação Coletiva Habitação Multifamiliar Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD	Habitação Unifamiliar	Habitação Multifamiliar Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZPH	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR1	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Coletiva Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR2	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 2 Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais

ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

ECS	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 2 (somente funilaria de Pequeno e Médio Porte com estufa para pintura) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS	Habitação Unifamiliar Habitação Multifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal (Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes) Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZE	Usos de Interesse Público	-	Todos os demais
ZPA	Comunitário 4	-	Todos os demais
ZCS-M	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais
ZUM-M	Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria; funilaria apenas com estufa para pintura) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD-M	Habitação Unifamiliar	Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZR-M1	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR-M2	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal (Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes) Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEX-M	Habitação Unifamiliar Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais

OBSERVAÇÕES:

1) A instalação de usos classificados como Comunitário 3, exceto Campus Universitário e Estabelecimento de Ensino Superior, somente poderá ocorrer fora do perímetro urbano.
2) A instalação de usos considerados permissíveis dependerá de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO VI - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA (1)	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	COEFIC. APROV. MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA (Nº PAV.)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M) (4) (7)	AFASTAM. DIVISAS MÍNIMO (M)		TAXA PERM. (%)
							Até 2 pav.	3 a 10 pav.	
ZCH	360 (11)	12 (11)	1,5	66	Sob Consulta (10)	Sob Consulta (10)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	(10)	20
ZTCH	360	12	1,5	66	4	5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	1,5 (9)	15
ZCS	1.000	25	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei: 5 Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZI-1 (3) (12)	(17) 5.000 (A) (B) (13) 1.000 (C) 450 (D)	50 (A) 30 (B) 20 (C) 15 (D)	0,6 (A) (B) 1,0 (C) (D)	33 (A) (B) 66 (C) (D)	1 (máx. 30 metros) (A) (B) 1 (máx. 8 metros) (C) (D) (16)	BR-476: sob consulta Demais vias: (14) (15) 10 (B) (15) 5 (C) (D)	5 (A) (B) (18)	-	40 (A) (B) 20 (C) (D)
ZI-2	5.000	30	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM	360	12	4,0	66	10	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) (9)	20
ZBD	1.200	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZPH (8)	1.500	30	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR1	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZR2	360	12	2,0	66	4	-	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZEIS (2) (5)	170	8	1,0	66	2	2,5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15
ZCS-M	1.500	24	1,0	66	2	BR-476: sob consulta Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei: 5 Demais vias: 10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	20
ZUM-M	400	12	4,0	66	10	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (mín. 1,5) (9)	20
ZBD-M	10.000	48	0,5	20	2	10	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	70
ZR-M1	1.500	24	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZR-M2	400	12	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20
ZEIS-M	1.000	18	1,0	66	2	2,5 (6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	-	15
ZEX-M	10.000	48	2,0	66	4	5	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,5	h/6 (min. 1,5) (9)	20

OBSERVAÇÕES:

1) Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) serão idênticos aos da zona onde o mesmo se localiza ou da(s) zona(s) lindeira(s).
2) Os parâmetros de uso e ocupação do solo na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são válidos para os novos empreendimentos a serem implantados. No caso de regularização fundiária de ocupações existentes, os parâmetros de ocupação do solo serão definidos em legislação específica.
3) Para mais informações sobre os parâmetros de ocupação do solo na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), consultar a Lei Municipal nº 1.482, de 12 de janeiro de 2000, e suas alterações.
4) Os recuos frontais poderão ser maiores no caso de vias sujeitas a projetos de alargamento.
5) No caso de processos de regularização de imóveis localizados em área de ocupação consolidada declarada em lei como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), os lotes poderão ter dimensões inferiores àquelas estabelecidas nesta Lei, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/1979, art. 4º, qual sejam:
a) Área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
b) Testada mínima de 5,00 m (cinco metros).
6) Fica dispensado o recuo mínimo para usos não habitacionais e para fins de regularização fundiária.
7) No caso de lotes de esquina, o recuo frontal mínimo deverá ser obedecido na face correspondente à fachada principal da edificação.
8) No caso de imóveis localizados em Zona de Proteção Hídrica (ZPH) que já possuam Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis registrados anteriormente a data de publicação da Lei complementar nº 30, de 13 de abril de 2022, poderão seguir os seguintes parâmetros da legislação anterior, sendo:

ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

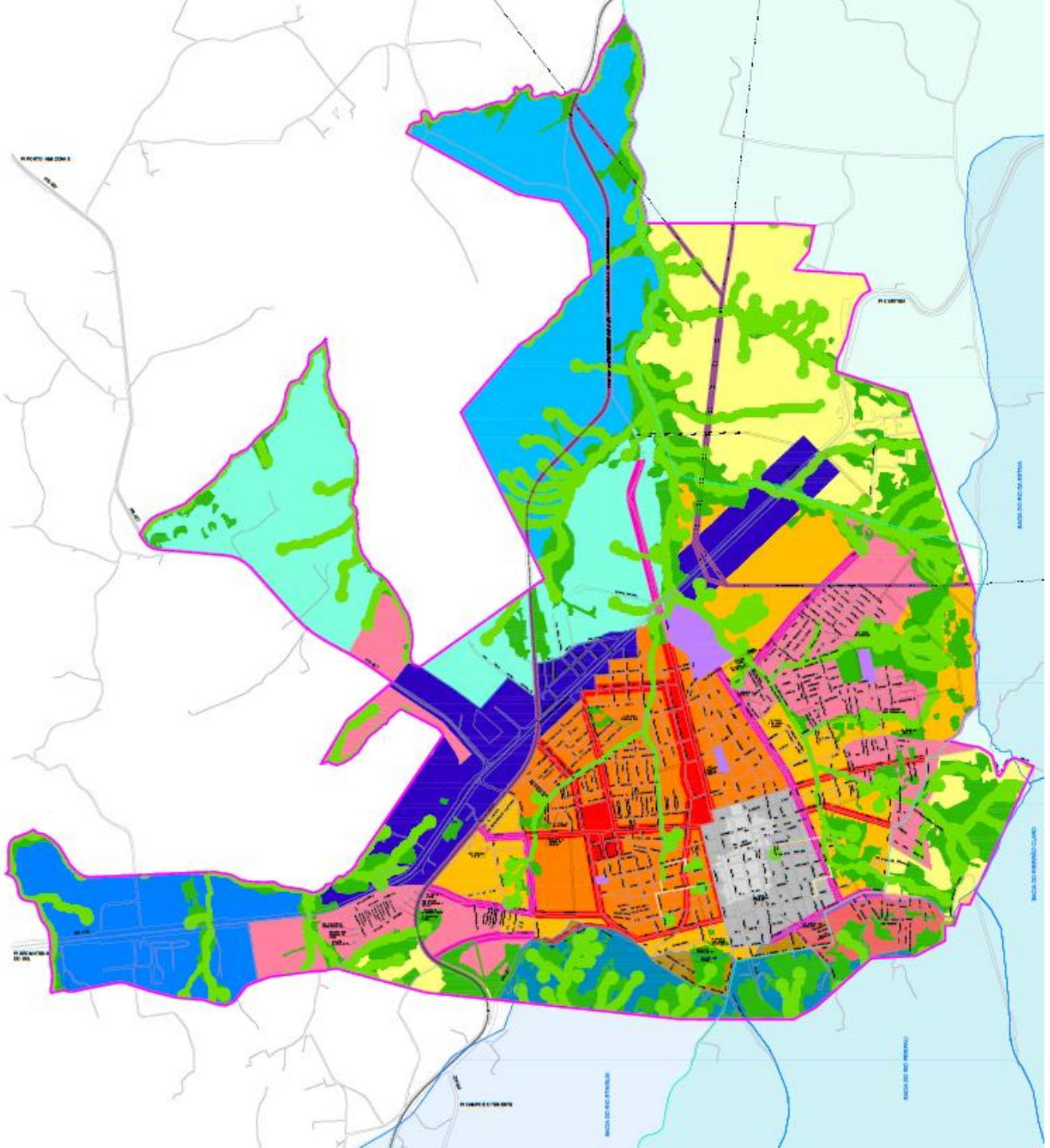
a) Taxa de Ocupação: 66 % (sessenta e seis por cento);
b) Taxa de Permeabilidade: 20% (vinte por cento);
c) Recuo Mínimo obrigatório: 5,00 m (cinco metros);
d) Número de pavimentos: 2 (dois).
9) Nas edificações com mais de 2 pavimentos, a partir do 3º pavimento será dispensado o recuo lateral em uma das laterais, desde que sem aberturas, e na outra lateral deverá ser obedecido o recuo conforme h/6 (mínimo 1,50m).
10) A Normativa do Setor Histórico, estabelecida pela Coordenação do Patrimônio Cultural, deverá ser consultada para verificação das alturas máximas permitidas e do recuo frontal mínimo, entre outras informações relevantes para novas construções e reformas no Centro Histórico da Lapa.
11) Para desmembramentos de lotes na Zona do Centro Histórico (ZCH), a área mínima e a testada mínima estabelecidas nesta Lei deverão ser respeitadas. Lotes existentes, anteriores à data de publicação desta Lei, com metragens inferiores às estabelecidas no Anexo VI, ficam ressalvados.

12) Para construções na ZI-1 (Zona Industrial do Passa Dois), seguir a legenda abaixo:
A) Indústria; B) Apoio à Indústria; C) Equipamento Comunitário; D) Comércio e Serviço de Pequeno Porte.
13) Poderão ser admitidos condomínios industriais em frações ideais com, no mínimo, 5.000 m², sendo os demais parâmetros aplicáveis a todo o terreno. O afastamento mínimo entre edificações no mesmo lote será de 3,00 m (três metros).
14) O recuo mínimo do alinhamento das vias públicas, para a edificação principal, é definido de acordo com a importância da via:
a) rodovias – 20,00 m (vinte metros);
b) via primária – 15,00 m (quinze metros);
c) via secundária – 10,00 m (dez metros);
d) via terciária – 5,00 m (cinco metros).
15) O recuo mínimo do alinhamento de terrenos com frente para vias marginais das rodovias federais será de 20,00 m (vinte metros).
16) Na altura total está incluída a cobertura e, para Equipamentos Comunitários, poderá ser admitido até quatro pavimentos para interesse social efetuados pelos organismos oficiais responsáveis.
17) Em loteamentos de interesse social, serão admitidas áreas menores, porém, nunca inferiores a 200,00 m² (duzentos metros quadrados): 10,00 m (dez metros) de testada x 20,00 m (vinte metros) de comprimento.
18) Nos loteamentos residenciais urbanos regularmente aprovados, fica dispensado o recuo para Equipamentos Comunitários e Comércio e Serviço de Pequeno Porte, devendo ser, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.

ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- FAIXA DE DOMÍNIO / NÃO EDIFICÁVEL
- PERÍMETRO URBANO
- ZCH - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO
- ZTCH - ZONA DE TRANSIÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO
- ZUR - ZONA DE USO RESTRITO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS
- ZUM - ZONA DE USO MISTO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZI-1 - ZONA INDUSTRIAL 1
- ZI-2 - ZONA INDUSTRIAL 2
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA



OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

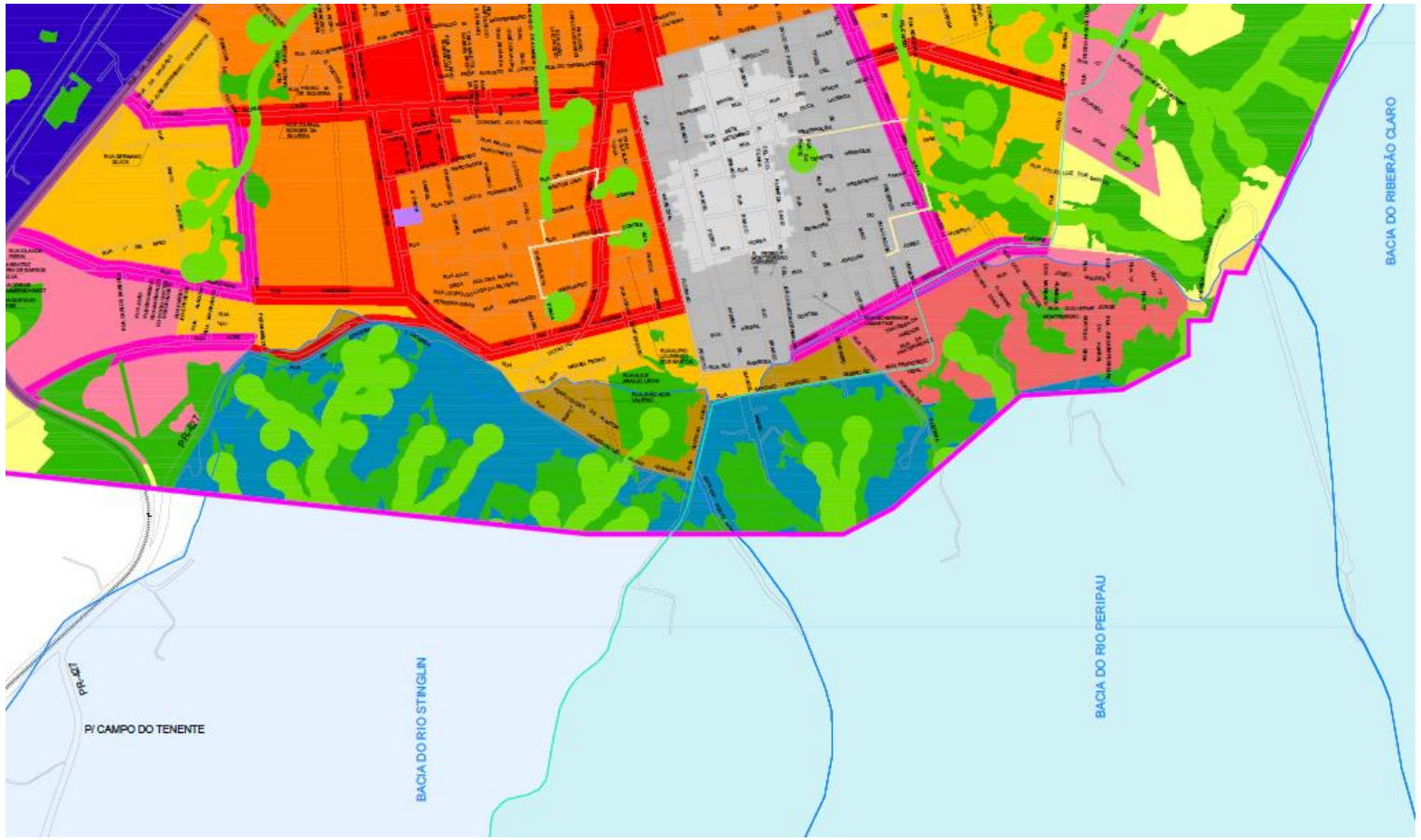
ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- FAIXA DE DOMÍNIO / NÃO EDIFICÁVEL
- PERÍMETRO URBANO
- ZCH - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO
- ZTCH - ZONA DE TRANSIÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO
- ZUR - ZONA DE USO RESTRITO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS
- ZUM - ZONA DE USO MISTO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZI-1 - ZONA INDUSTRIAL 1
- ZI-2 - ZONA INDUSTRIAL 2
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA

ZONAS EM MANANCIAL

- ZBD-M - ZONA DE BAIXA DENSIDADE MANANCIAL
- ZR-M2 - ZONA RESIDENCIAL MANANCIAL DOIS
- ZUM-M - ZONA DE USO MISTO MANANCIAL
- ZEIS-M - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL MANANCIAL



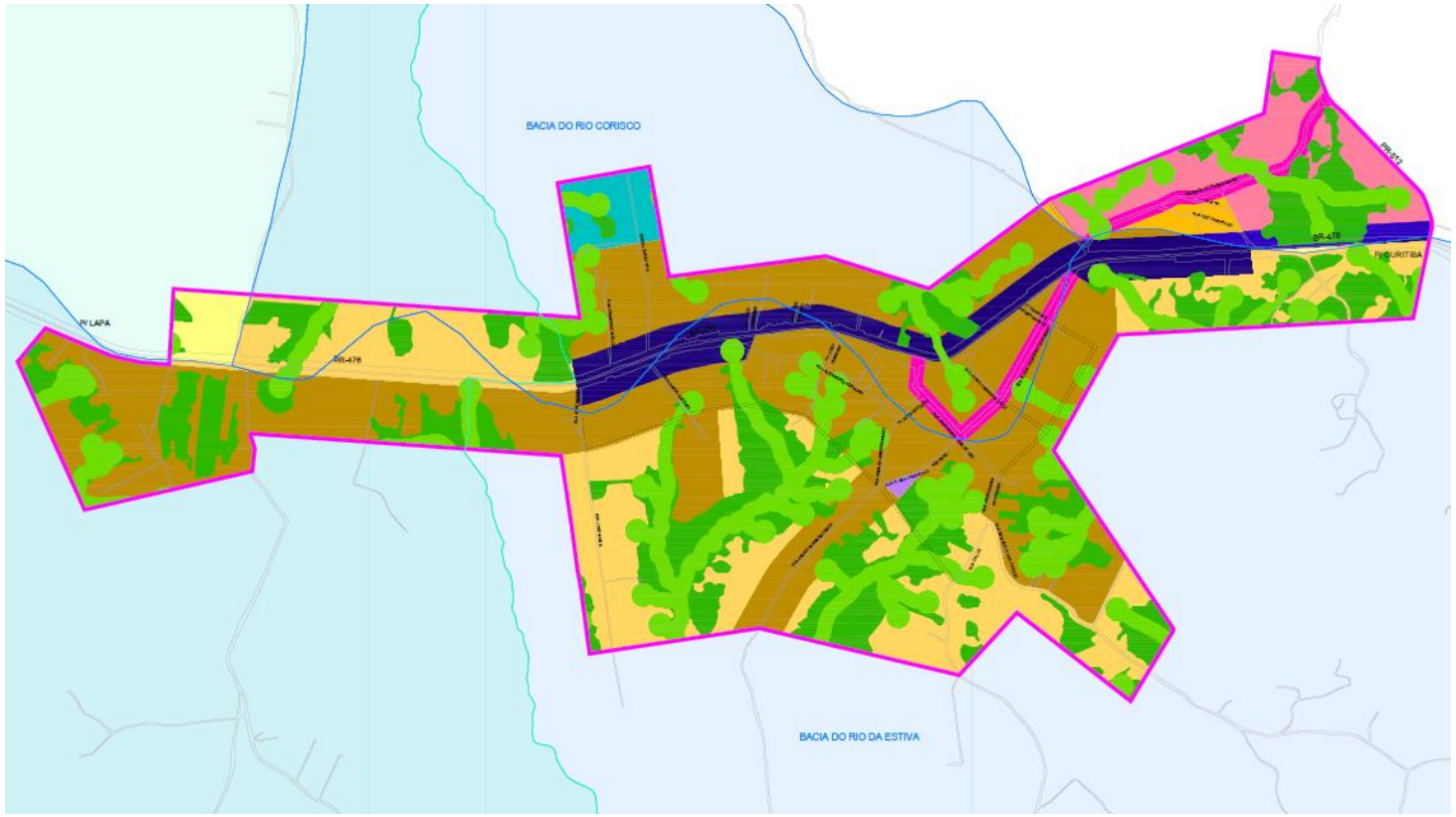
ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- PERÍMETRO URBANO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL
- APA - ESCARPA DEVONIANA

ZONAS EM MANANCIAL

- ZBD-M - ZONA DE BAIXA DENSIDADE MANANCIAL
- ZR-M1 - ZONA RESIDENCIAL MANANCIAL UM
- ZEIS-M - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL MANANCIAL
- ZCS-M - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO MANANCIAL
- ZEX-M - ZONA DE EXPANSÃO MANANCIAL



OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- APA - ESCARPA DEVONIANA
- CE PASSA DOIS - MONGE
- CE SÃO SEBASTIÃO - MONGE
- UC - FLORESTA ESTADUAL DO PASSA DOIS
- UC - PARQUE ESTADUAL DO MONGE
- RPPN - MATA DO URU
- PARQUE MUNICIPAL AMBIENTAL - MATA DO CAIC
- MATA DO SÃO SEBASTIÃO
- APE 2
- APE 3

NOTAS

APA = ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

CE = CORREDOR ECOLÓGICO

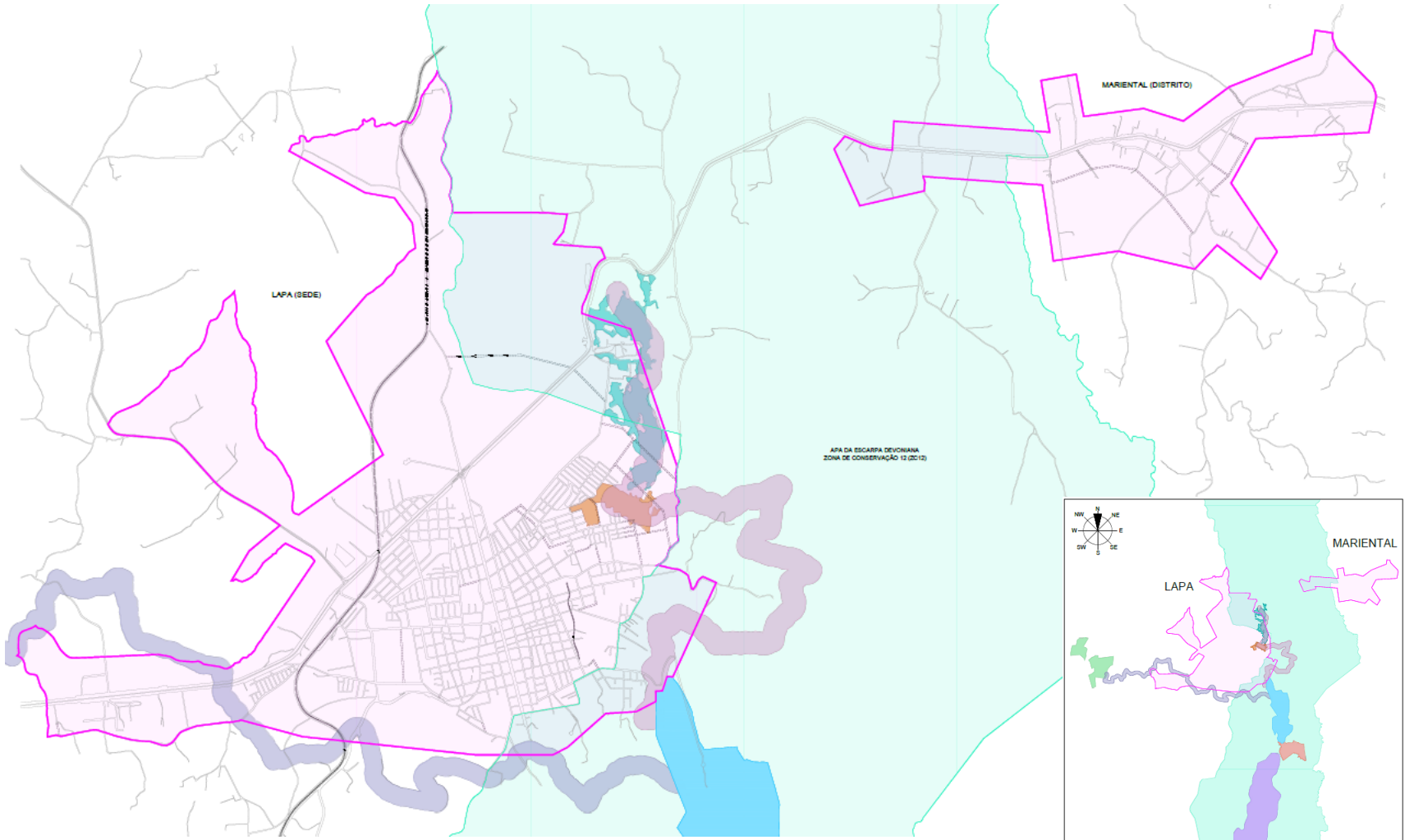
UC = UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

RPPN = RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

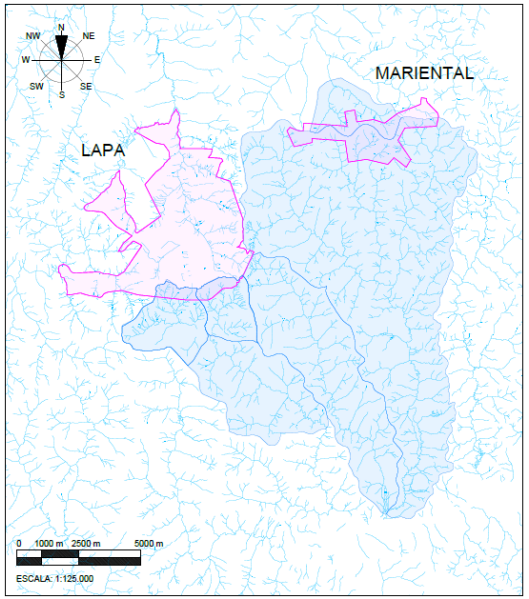
APE = ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL

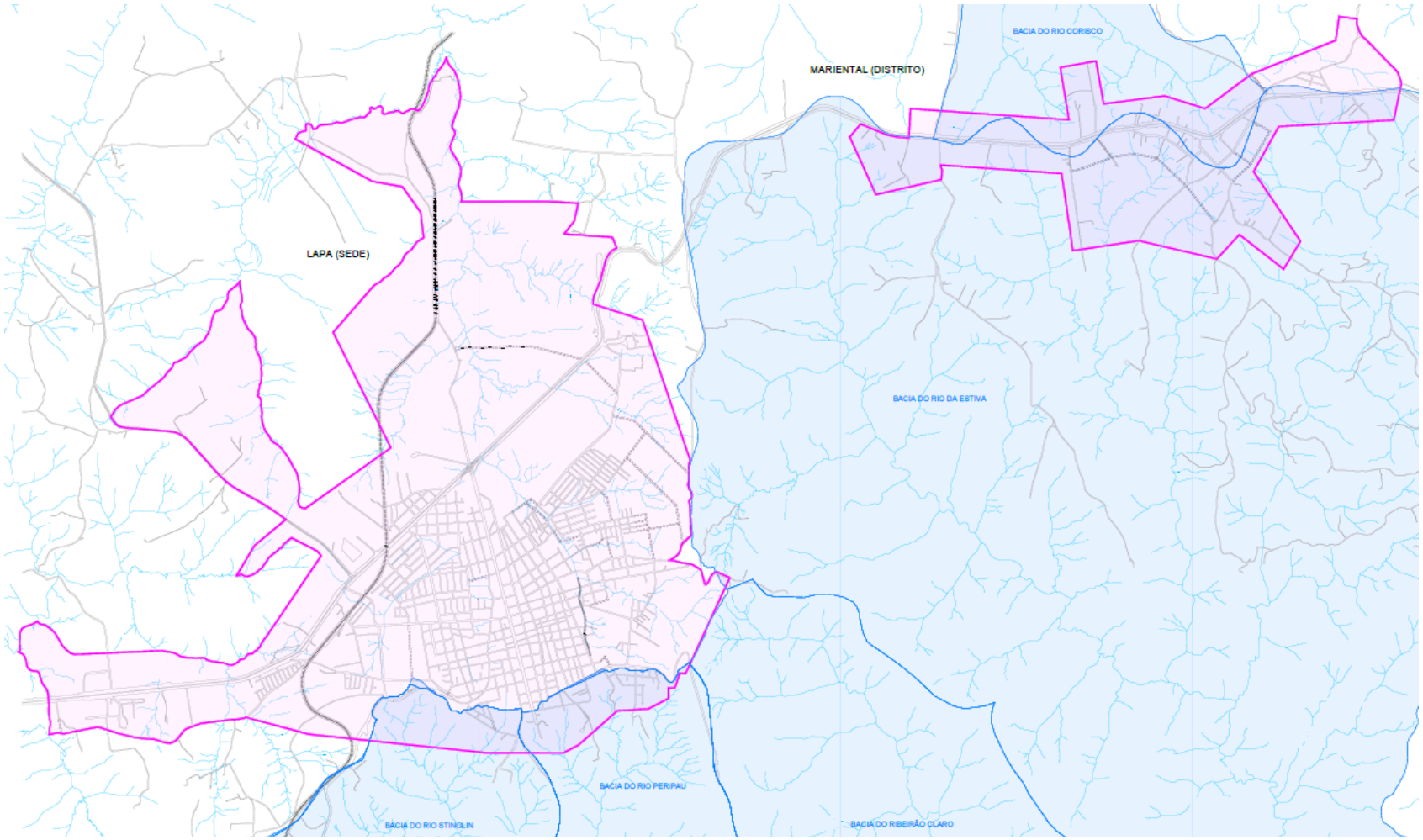
OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .



ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA





LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- RIOS
- PERÍMETRO URBANO
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL

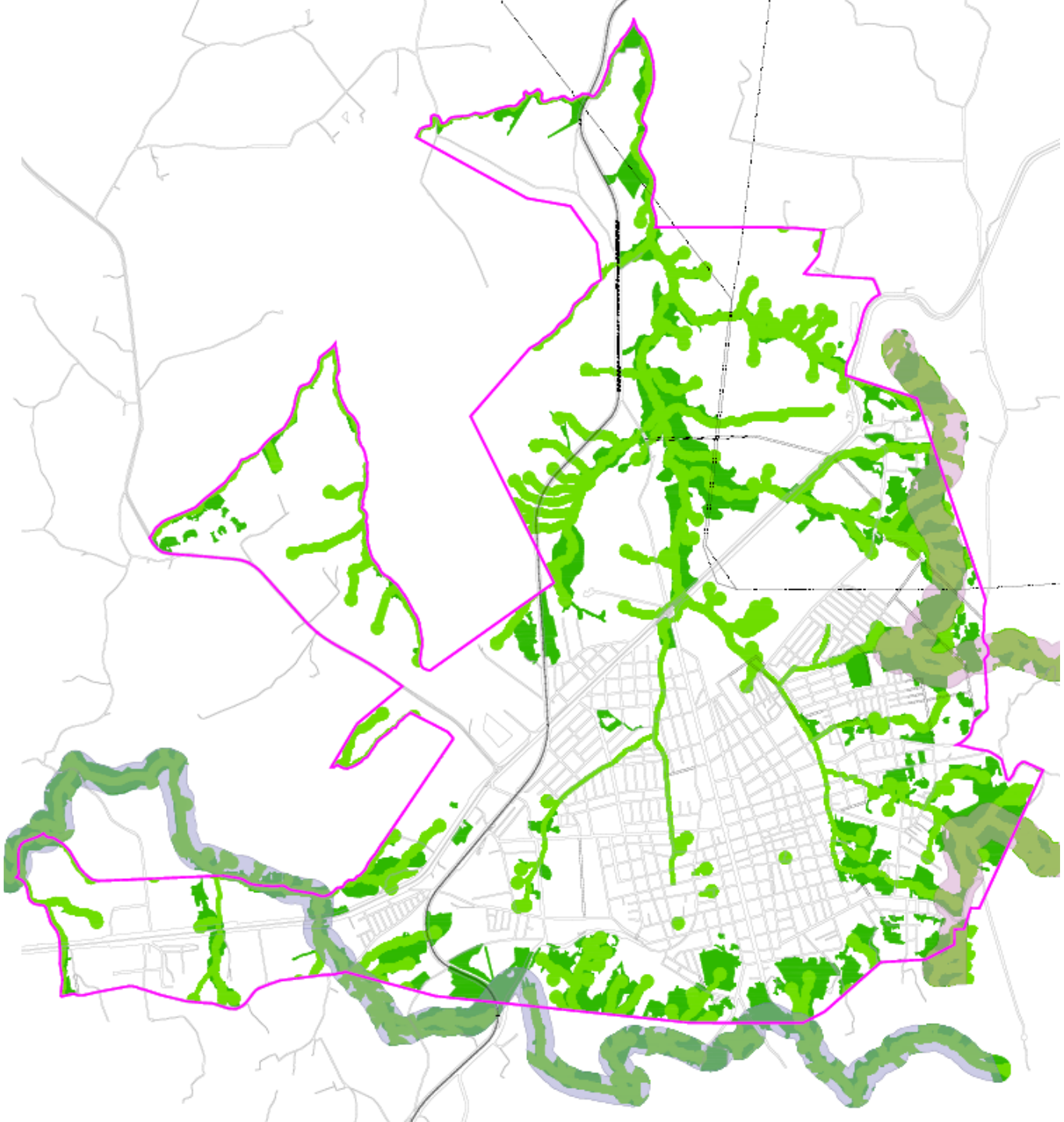
OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- PERÍMETRO URBANO
- CE PASSA DOIS - MONGE
- CE SÃO SEBASTIÃO - MONGE
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



NOTAS

CE = CORREDOR ECOLÓGICO

OBS.:

- OS ZONEAMENTOS QUE SE SOBREPÕE À APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÀS ÁREAS DE MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DEVERÃO ATENDER TAMBÉM O PLANO DE MANEJO DA APA, DE 2004, O DECRETO ESTADUAL N° 4435/2016, O DECRETO ESTADUAL N° 10.499/2022 E A LEI ESTADUAL N° 8.935/1989, BEM COMO SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES .

ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Todas estas propostas de alteração passaram por análise prévia da AMEP – Agência de Assuntos Metropolitanos do Parará, do CGM – Conselho Gestor de Mananciais e do CMPU – Conselho Municipal de Planejamento Urbano, os quais aprovaram os projetos de lei, autorizando o prosseguimento dos trâmites para deliberação e homologação das leis complementares.



Responsável pela Alteração do PDM:
Arq. Sílvia Wiedmer Schuster

e-mail:
silvia.arquitetalapa@gmail.com

telefone:
(41) 3547-8005

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA



(Essa memória foi elaborada como registro oficial do evento e servirá como referência para futuras consultas)

Audiência Pública referente às alterações do Plano Diretor Municipal da Lapa.

DATA: *17 de Outubro de 2025 (Sexta-feira).*

HORÁRIO DE INÍCIO DA AUDIÊNCIA: *18:12 horas.*

HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA: *aproximadamente 20:05 horas*

LOCAL: *Câmara Municipal da Lapa (Alameda David Carneiro, 390)*

PAUTA: *Audiência Pública do dia 17/10/2025, às 18 horas, na Câmara Municipal; referente às alterações do Plano Diretor Municipal da Lapa: Lei nº 3702/2020 (Parcelamento do Solo), Lei nº 3708/2020 (Sistema Viário), Lei nº 3709/2020 (Perímetros Urbanos), Lei nº 3710/2020 (Zoneamento) e Lei nº 3711/2020 (Código de Obras).*

PARTICIPANTES e LISTA DE PRESENÇA: *Páginas 11 e 12.*

FOTOS: *Páginas 13 a 18.*

MEMÓRIA DA REUNIÃO:

1. *A abertura da reunião foi feita pelo Assessor da Casa Civil, Pedro Henrique, que cumprimentou a todos, agradeceu a cessão do espaço da Câmara Municipal, citou os nomes dos representantes da Prefeitura Municipal e mencionou a importância daquela reunião no contexto histórico do planejamento da Lapa. Citou ainda que estamos atualmente passando pela atualização do Plano Diretor da Região Metropolitana de Curitiba, e que possivelmente a Lapa continuará integrando a RMC; hoje encabeçada pela AMEP (Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná). Destacou que a Lapa tem que corrigir alguns erros de tramitação processual, para que algumas alterações do atual Plano Diretor da Lapa, tenham de fato anuência da AMEP e que possam assim, serem colocadas em prática pelos moradores lapeanos e empreendedores da nossa Cidade. Descreveu a importância que a Lapa terá no contexto da Região Metropolitana de Curitiba, principalmente no quesito de desenvolvimento econômico, que passa principalmente pela ampliação da Potencial Biodiesel. Mencionou que no próximo ano (2026), teremos a atualização do Plano Diretor da Lapa; através de uma Empresa que será contratada via processo licitatório. Após isto, Pedro Henrique apresentou os representantes*

técnicos da Prefeitura presentes da Reunião: Gilliard Maidl, Márcio Benedito Neves, Silvia Wiedmer Schuster e Rogério Krainski Dallabona. Foi também evidenciada a participação popular nesta Audiência Pública; que também contou com a presença do vice-prefeito Fenelon Bueno Moreira, da Vereadora Camila Schefer Pierin e do Vereador Paulo Cezar Figueiro Turmina (Paulo Massa). Por fim, foi passada a palavra para a arquiteta Silvia Wiedmer Schuster, para que pudesse explanar todos as alterações propostas e os aspectos legais que serão encaminhados para a aprovação da Câmara Municipal da Lapa.

2. *A Arquiteta Silvia apresentou os "slides" referentes às alterações propostas, mencionou todos os dispositivos legais e proferiu o que segue:*

1º. De acordo com o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta os planos diretores, o Plano Diretor de um município deve ser revisado, no mínimo, a cada 10 anos. Porém, neste período de tempo, de acordo com a realidade verificada no município, pode surgir a necessidade de realização de algumas alterações pontuais nas legislações que integram o Plano com o objetivo de deixar algumas definições mais claras, de restringir ou deixar mais abrangentes.

2º. As alterações que serão apresentadas a seguir vão desde simples correções de redação a modificações mais complexas embasadas em estudos mais aprofundados da realidade ambiental, social, econômica e cultural do município da Lapa.

3º. Começando pela Lei 3702/2020 de Parcelamento do Solo foram propostas as seguintes alterações:

4º. Alterar a descrição do item X do Artigo 5º para adequar a definição de conjunto residencial, conforme solicitado pela AMEP, ficando da seguinte forma: "conjuntos habitacionais compostos por mais de 30 (trinta) unidades residenciais unifamiliares em série, dispostas de forma isolada ou geminada, ou por edifícios ou blocos de edifícios multifamiliares verticais".

5º. E alterar o parágrafo 3° do Artigo 24 para especificar em que circunstâncias a legislação anterior de parcelamento (no caso a Lei Municipal n° 1.765/2003 e a Lei Municipal n° 1.944/2006) continuará sendo aplicada, apesar da homologação da Lei 3702/2020 e suas atualizações.

6º. Também fica revogada a Lei Complementar n° 29/2022.

7º. Na Lei 3708/2020 de Sistema Viário foram propostas as seguintes alterações:

8º. Alterar o Artigo 7º, incluindo informações que explicam quando a legislação anterior do sistema viário (no caso a Lei 1764/2003) continuará valendo, apesar da homologação da Lei 3708/2020 e suas atualizações. Dessa forma, os projetos de loteamentos e condomínios que foram protocolados antes da aprovação do Plano Diretor de 2020 poderão seguir seus processos regulares para evitar travamentos, promovendo continuidade dos processos estagnados e um crescimento mais ordenado da cidade.

9º. Na Lei 3709/2020 de Perímetros Urbanos foram propostas as seguintes alterações:

10º. Alterações e correções dos anexos da lei, os quais tratam de mapas, tabelas e memoriais descritivos referentes aos perímetros urbanos da Sede da Lapa e do Distrito de Mariental, revertendo a ampliação do perímetro da sede que foi feita indevidamente pela Lei Complementar n° 32/2022 devido a falhas nos procedimentos legais adotados. As coordenadas informadas nestes anexos também foram compatibilizadas para ficarem de acordo com o georreferenciamento realizado recentemente, garantindo compatibilidade de informações e maior precisão territorial.

11º. Diante disso, também fica revogada a Lei Complementar n° 32/2022.

12º. O mapa do perímetro urbano da Sede da Lapa sofreu alteração devido à inclusão de área destinada a loteamento de interesse social na PR-427 sentido Lapa/Porto Amazonas. O projeto deste loteamento passou pela análise da AMEP e do INCRA e encontra-se apto para ser implantado.

13º. Com isso, foram acrescentadas no memorial descritivo as descrições que delimitam a área do empreendimento urbano e as novas coordenadas referentes a este aumento de perímetro. Esta alteração aumentou a área do perímetro da sede de 2.748 hectares para 2.767 hectares.

14º. Silvia ainda comentou sobre a Área de Interesse social e da área próxima ao Posto da Polícia Rodoviária.

15º. O mapa do perímetro do distrito de Mariental não sofreu alteração, mas suas descrições no memorial descritivo e suas coordenadas na tabela também foram compatibilizadas de acordo com o georreferenciamento realizado recentemente.

16º. Na Lei 3711/2020 de Código de Obras foram propostas as seguintes alterações:

17º. Alterar a descrição do item XXXVI (36) do Artigo 6º para adequar a definição de conjunto residencial conforme solicitado pela AMEP, assim como proposto na lei 3702 de parcelamento.

18º. E alterar as redações dos Artigos 127 e 128 para eliminar ambiguidades e adicionar informações complementares referentes a sanitários em edificações. Foram, então, revogados os incisos I e II do artigo 127 e inserido um novo inciso I, que informa como deverá ser realizado o cálculo de quantidade de sanitários em cada tipo de edificação. Já no artigo 128 foi revogado o parágrafo único e incluídos dois parágrafos a fim de explicar como realizar o cálculo de sanitários em edificações destinadas à hospedagem, já que esta atividade não está mencionada no Anexo VI que é a Tabela de cálculo de população e sanitários utilizada para dimensionamento nas edificações em geral.

19º. Por último, e não menos importante, na Lei 3710/2020 de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo foram propostas as seguintes alterações:

20º. Alterar o Artigo 6° para especificar em que circunstâncias a legislação de zoneamento (no caso a Lei Municipal n° 1763/2003 e suas alterações) continuará sendo aplicada, apesar da homologação da Lei 3710/2020 e suas atualizações.

21º. Alterar as descrições de Andar, de Conjunto Residencial (também conforme solicitado pela AMEP), de Habitação Multifamiliar e Unifamiliar, de Largura Mínima do Lote, de Pavimento e de Pavimento Térreo, evitando interpretações errôneas da legislação no geral.

22º. Alterar as metragens quadradas das atividades e usos do solo para os portes pequeno, médio e grande indicadas no Artigo 9°, tendo como base a realidade identificada durante as liberações de alvará de funcionamento no município.

23º. Alterar a lista de zoneamentos da Sede da Lapa no Artigo 17, separando as zonas industriais e incluindo a zona de uso restrito, referente às áreas onde existem córregos manilhados para macrodrenagem pluvial.

24º. Alterar a redação do Artigo 20, que trata das vias classificadas como zona de uso misto.

25º. Incluir o Artigo 28-A, que trata da zona de uso restrito, estabelecendo parâmetros e restrições para as áreas onde existem córregos manilhados para macrodrenagem pluvial.

26º. Alterar a informação de metragem quadrada informada no parágrafo 4° do Artigo 31, compatibilizando a informação com o Artigo 9° da mesma lei.

27º. Revogar o inciso I do Artigo 33, que trata de lotes em meio de quadras, transformando o inciso II, que trata de lotes em esquinas, em inciso I, e acrescentar um novo inciso II referente à lotes lindeiros a galerias ou canalizações de água pluvial.

28º. Acrescentar o Capítulo VI – das Áreas de Proteção, antes do capítulo das disposições finais, abordando temas como Unidades e Zonas de Conservação, Áreas de Proteção Ambiental e Especial, Reservas, Áreas de Manancial Hídrico, Áreas de Preservação Permanente (conhecidas como APP's) e Zonas de Proteção Ambiental (denominadas de ZPA na nossa legislação). Este capítulo descreve os parâmetros e as leis que devem ser seguidas para utilização destas áreas de forma ambientalmente correta.

29º. Com a inclusão deste Capítulo VI – das Áreas de Proteção a numeração dos artigos também foi alterada, sendo que os artigos 35 ao 39 passarão a ser os artigos 36 ao 40.

30º. No Artigo 38 foram incluídas as descrições dos novos anexos da legislação, sendo os anexos IX, X e XI, que tratam de mapas com informações da Escarpa Devoniana, das áreas de proteção e das áreas de manancial hídrico citadas no capítulo VI, além de informações sobre os corredores ecológicos propostos pelo diagnóstico socioambiental do município. Esses novos anexos tem o objetivo de informar e mostrar a localização das áreas de interesse ambiental.

31º. Foram propostas alterações e correções dos anexos da lei, os quais tratam de mapas e tabelas referentes ao macrozoneamento municipal, aos parâmetros de uso e ocupação do solo, às classificações de atividades, e ao zoneamento municipal.

32º. A fim de reunir em uma só lei complementar todas as alterações realizadas na lei 3710 desde sua homologação em 2020 e desconsiderar alterações realizadas indevidamente devido a falhas nos procedimentos legais adotados, este projeto de lei prevê

a reunião das alterações viáveis e a revogação das leis complementares n° 19/2021, n° 30/2022, n° 32/2022, n° 39/2023, n° 42/2023, n° 43/2023 e n° 46/2023.

33º. No mapa de macrozoneamento, a alteração se deu em razão da necessidade de compatibilização das informações com o georreferenciamento e com o diagnóstico socioambiental realizados recentemente. Tanto no mapa da Sede da Lapa como no do Distrito de Mariental, as principais alterações foram a compatibilização dos rios e das áreas de APP e ZPA, itens estes que foram levantados e receberam bastante atenção no diagnóstico socioambiental.

34º. No Anexo IV, de classificação de usos do solo, as seguintes alterações foram realizadas:

35º. Retirada do uso Habitação Bifamiliar por ter uma definição com interpretação ambígua e substituição deste termo por Habitação Multifamiliar; Inclusão das atividades de Lojas de Móveis e Pet Shop na categoria de Comércio e Serviço Vicinal; Inclusão das atividades de Auto Peças e Moto Peças na categoria de Comércio e Serviço de Bairro; Inclusão de Lojas de Tintas na categoria de Comércio e Serviço Setorial; Inclusão de Funerária na categoria de Comércio e Serviço Específico; Inclusão de Funilaria (com e sem estufa para pintura) na categoria de Indústria 2; e Inclusão da nova categoria Indústria 4 com as atividades de marcenaria, marmoraria e serralheria classificadas como atividades compatíveis com o uso residencial.

36º. No Anexo V, de parâmetros de uso do solo, as seguintes alterações foram realizadas:

37º. Retirada do uso Habitação Bifamiliar e substituição deste termo por Habitação Multifamiliar;

38º. Inclusão de Habitação Multifamiliar e Habitação Coletiva como permissível na ZCH;

39º. Inclusão de Habitação Unifamiliar em Série, Habitação Multifamiliar, Comércio e Serviço Setorial e Indústria 4 de Pequeno Porte no uso permissível da ZTCH;

40º. Retirada de Indústria 1 de Pequeno Porte do uso permitido da ZCS; Inclusão de Comércio e Serviço Vicinal no uso permitido da ZCS; Inclusão de Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427), Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427), Indústria 1, Indústria 2, Indústria 3 e Indústria 4 no uso permissível da ZCS;

41º. Inclusão de Indústria 4 no uso permitido da ZI-1 e da ZI-2;

42º. Inclusão de Habitação Multifamiliar e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permitido da ZUM; Inclusão de funilaria (apenas com estufa para pintura) no uso permissível da ZUM;

43º. Inclusão de Comunitário 4 e Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) no uso permissível da ZBD;

44º. Inclusão de Comunitário 4, Comércio e Serviço de Bairro e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permissível da ZPH;

45º. Inclusão de Habitação Unifamiliar em Série e Comércio e Serviço de Bairro no uso permitido da ZR1; Retirada de Habitação Unifamiliar em Série do uso permissível da ZR1; Inclusão de Habitação Coletiva, Comunitário 2 e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permissível da ZR1;

46º. Inclusão de Comunitário 2 e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permissível da ZR2;

47º. Inclusão de Habitação Coletiva no uso permitido do ECS; Retirada de Comércio e Serviço Específico do uso permissível do ECS; Inclusão de Indústria 2 (somente funilaria de Pequeno e Médio Porte com estufa para pintura) e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permissível do ECS;

48º. Inclusão de (Bar e Bilhar somente com declaração de consentimento dos confrontantes) no uso permitido da ZEIS; Retirada de Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) do uso permissível da ZEIS; Inclusão de Comunitário 2 e Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte no uso permissível da ZEIS;

49º. E Inclusão dos parâmetros para os zoneamentos com incidência de mananciais de abastecimento hídrico, os quais possuem mais restrições de uso e ocupação. Por exemplo, nos zoneamentos em que era permitido ou permissível usos habitacionais com mais de 1 habitação por lote, estes usos ficaram proibidos. Esta é, justamente, uma tentativa de impedir a expansão urbana nessas áreas de mananciais hídricos.

50º. No Anexo VI, de parâmetros de ocupação do solo, as seguintes alterações foram realizadas:

51º. Retirada da informação “Sob Consulta” e inclusão de parâmetros para área mínima, testada mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, afastamento de divisas até 2 pavimentos, e taxa de permeabilidade na ZCH. Para esse zoneamento, os parâmetros de altura e de recuo frontal continuarão sendo estabelecidos pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado, por meio da normativa do centro histórico; Na ZTCH, alteração da taxa de ocupação máxima para 66%, alteração do recuo frontal mínimo para 5 metros, e alteração do afastamento de divisa de 3 metros para 1,5 metro em edificações com 3 a 10 pavimentos; Na ZCS, inclusão da informação de recuo frontal de 5 metros para lotes com registro anterior a homologação desta lei complementar; Em relação aos parâmetros da ZI-1, que é a zona industrial do Passa Dois, estes estavam como Sob Consulta, devendo ser consultada a Lei municipal n° 1.482/2000 e suas alterações. Para facilitar a consulta às informações, os parâmetros informados nesta lei foram transcritos nesta tabela de zoneamento; Os parâmetros da ZI-2 não foram alterados; Na ZUM, foi incluída a informação de 66% para a taxa de ocupação máxima, retirada a obrigação do recuo frontal, e alterado o afastamento de divisa em edificações de 3 a 10 pavimentos para h/6, sendo o mínimo 1,5 metro; Na ZPH foi feita a alteração da área mínima de lote de 1.200 para 1.500 m²; Na ZR1, alteração do coeficiente de aproveitamento máximo de 1,0 para 2,0 e da altura de 2 para 4 pavimentos, retirada a obrigação do recuo frontal, e inclusão da informação h/6, sendo o mínimo 1,5 metro, no afastamento de divisas

de 3 a 10 pavimentos; Na ZR2, foi feita a alteração da taxa de ocupação máxima para 66%, retirada a obrigação do recuo frontal, e incluída a informação h/6, sendo o mínimo 1,5 metro, no afastamento de divisas de 3 a 10 pavimentos; E na ZEIS, alteração do recuo frontal mínimo de 5 metros para 2,5 metros.

52º. Além destas alterações nos zoneamentos existentes, foram incluídos parâmetros para os zoneamentos com incidência de mananciais hídricos. Com o objetivo de impedir a expansão da população nestas áreas de manancial, vários parâmetros foram alterados, principalmente os valores de área mínima dos lotes, os quais aumentaram. Por exemplo, os lotes na ZCS fora dos mananciais devem ter área de, no mínimo, 1.000 m², enquanto na ZCS dentro dos mananciais os lotes devem ter área mínima de 1.500 m². Em resumo, não houve criação de novos zoneamentos, mas para os zoneamentos com incidência de mananciais foi acrescentada a letra M de manancial na sigla de cada zoneamento e os parâmetros nestas áreas são mais restritivos para ocupação.

53º. Em relação às observações existentes no final da tabela, a observação 3, que trata da zona industrial 1, do Passa Dois, e a observação 6, que trata de recuo frontal, foram alteradas. Foram incluídas as observações 7, 8, 9, 10 e 11, tratando de recuo frontal, recuo lateral ou de divisa, imóveis em ZPH e imóveis em ZCH. Além destas observações, também foram incluídas as observações 12 a 18, com informações complementares à tabela que foram transcritas da Lei municipal n° 1.482/2000 e tratam dos parâmetros para imóveis em ZI-1.

54º. Os mapas de zoneamento da Sede da Lapa e do Distrito de Mariental tiveram algumas alterações em razão da necessidade de compatibilização das informações com o georreferenciamento e com o diagnóstico socioambiental realizados recentemente. As principais alterações foram a compatibilização dos rios e das áreas de APP e ZPA, a classificação de algumas outras vias como ZUM e ECS, a demarcação das áreas de ZUR, que são as áreas com córregos manilhados para macrodrenagem pluvial, a diferenciação visual das áreas de ZI-1 e ZI-2, e a inclusão das delimitações da APA da Escarpa Devoniana e das bacias de manancial hídrico. Outros pequenos ajustes foram feitos nos mapas de zoneamento para compatibilizar as informações, e outra alteração bem significativa foi a diferenciação visual dos zoneamentos com incidência de mananciais hídricos, os quais possuem parâmetros mais restritivos com o objetivo de não expansão populacional. O perímetro urbano de Mariental, por exemplo, é quase todo atingido por mananciais hídricos.

55º. Este novo anexo incluído, o Anexo IX, demonstra as áreas de proteção existentes no município, com suas delimitações e localizações, bem como a APA da Escarpa Devoniana que atinge algumas áreas dos perímetros da Sede da Lapa e do Distrito de Mariental.

56º. O outro novo anexo, o Anexo X, demonstra as bacias hidrográficas existentes no município e suas delimitações e localizações. Essas bacias são mananciais de interesse para abastecimento hídrico da região metropolitana de Curitiba e precisam ser

conservadas. Como dito anteriormente, a não expansão urbana nestas áreas é essencial para sua preservação.

57º. E neste último novo anexo, o Anexo XI, há a demarcação dos corredores ecológicos propostos pelo diagnóstico socioambiental, os quais interligam áreas de interesse de preservação ambiental. Estes corredores visam a preservação da biodiversidade e dos remanescentes de vegetação nativa do município.

58º. Lembrando que todas estas propostas de alteração passaram por análise prévia da AMEP – Agência de Assuntos Metropolitanos do Parará, do CGM – Conselho Gestor de Mananciais e do CMPU – Conselho Municipal de Planejamento Urbano, os quais aprovaram os projetos de lei apresentados, autorizando o prosseguimento dos trâmites para deliberação e homologação das leis complementares.

3. *Após a apresentação da arquiteta Silvia, foi então aberto espaço para as perguntas do público presente, que manifestou as seguintes citações:*

a) *Senhor José Ivo Batista Mendes citou a possibilidade de que a medição da nascente encontrada no lote dos fundos do Colégio Estadual General Carneiro, poder estar equivocada. E até mesmo, da possibilidade de não ser de fato, uma nascente.*

b) *O funcionário público Gilliard Maidl mencionou que os estudos de georreferenciamento foram feitos por uma Empresa contratada pela Prefeitura Municipal.*

c) *Senhor José Ivo Batista Mendes solicitou uma análise técnica, pelos setores responsáveis da Prefeitura Municipal e sobre a necessidade de uma nova medição.*

d) *Nesse momento, foi comentada a possibilidade de serem duas nascentes encontradas na área dos fundos do Colégio General Carneiro (quadra entre as Ruas Marechal Floriano Peixoto, Eduardo Santos Lima, Octávio José Kuss e Barão dos Campos Gerais).*

e) *A Senhora Salete Marques comentou que as duas nas nascentes são interligadas, sendo que a inclusa no meio da quadra é mais significativa que a aquela que serve como "bica" na Rua Octávio José Kuss.*

f) *Neste instante, foi mencionada a questão de uma antiga madeireira que estava instalada, naquele meio de quadra.*

g) *Ao responder sobre a possibilidade de uma vistoria técnica, o servidor Márcio Benedito Neves mencionou que já houve um atestamento técnico, por uma empresa contratada pela Prefeitura.*

h) *O morador próximo àquela área, Senhor Paulo Dittrich – indagou sobre qual será o futuro posicionamento administrativo municipal, quanto ao meio daquela quadra.*

i) *Nesse momento, também foi comentado sobre o problema ambiental e de vandalismo que se tem verificado para aquele meio de quadra.*

j) *O Senhor José Ivo Batista Mendes indagou se a Prefeitura não teria responsabilidade de evitar que a área em questão, não fosse levada para leilão. Como foi, de fato.*

k) *O servidor Márcio Benedito Neves mencionou que desconhecia sobre a possiblidade de intervenção municipal de evitar que áreas fossem levadas para leilão.*

l) *Fenelon Bueno Moreira citou que os moradores pudessem contratar uma empresa para editar um laudo sobre a área do entorno da nascente; que pudesse servir de contraponto aos laudos administrativos já existentes. Lendo inclusive, um trecho de uma previsão legal sobre a matéria em questão.*

m) *João Vidal Baggio Netto citou que pode se tratar de águas intermitentes (não perenes); que, conforme o período de vistoria – pode haver uma variação ou diferenciação.*

n) *A arquiteta Silvia voltou a destacar a importância dos estudos ambientais feitas para este processo; por conta dos mananciais existentes e para que se evite futura falta de abastecimento de água em nossa Cidade.*

o) *Salete Marques mencionou que a nascente encontrada atrás de seu empreendimento (hotel) é mais forte que a encontrada perto da Rua Octávio José Kuss (biquinha); sendo aproveitada inclusive, pela loja de Motos situada na Rua Eduardo Santos Lima.*

p) *Jozane Maciel Burda solicitou avaliação da Prefeitura, principalmente quanto ao contexto da consolidação dos imóveis já existentes; visto que todos possuem impostos lançados anualmente. Também mencionou que irá requerer de ofício, algumas questões que versam sobre aquele meio de quadra.*

q) *Senhor Paulo Dittrich indicou uma futura melhor utilização da Rua Senador Souza Naves, com iluminação e asfalto mais adequados.*

r) *Pedro Henrique mencionou que a situação de muitas ruas, incluindo a Souza Naves, será revista no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade.*

s) *A arquiteta Silvia comentou que possivelmente já estão sendo feitos estudos sobre a Rua Souza Naves, por parte do setor de urbanismo da Prefeitura.*

t) *Senhor Paulo Dittrich indicou que futuramente a Prefeitura possa contratar pessoas que realmente conheçam a nossa Cidade.*

u) *João Vidal Baggio Netto indagou sobre um prazo para contestação de possíveis áreas (perímetros) próximas às nascentes.*

v) *O vereador Paulo Cezar Figueiro Turmina (Paulo Massa) perguntou sobre a possiblidade de idealização e futura obra de uma ciclovia na Rua Carlos Ganzert. Visto que acontecerá uma obra asfáltica nesse logradouro.*

w) *Pedro Henrique indicou que o vereador procurasse o setor de engenharia da Prefeitura, para obter informações sobre a possibilidade de ciclovia na Rua Carlos Ganzert.*

x) *Paulo Dittrich mencionou que as reuniões, como essa, deveriam ser melhor divulgadas pela população.*

y) *Jozane Maciel Burda solicitou maiores informações sobre o futuro protocolo de revisão de distanciamentos de áreas de nascentes. Tendo como resposta, que o requerimento poderia ser feito diretamente para o Gabinete, que na sequência faria o encaminhamento do processo para o setor responsável pelo assunto.*

z) *Pedro Henrique voltou a citar sobre a importância da atualização (em 2026) do Plano Diretor da Lapa; mencionando como exemplo a localidade do Marafigo, que já deveria estar inclusa no perímetro urbano. Buscando itens de urbanidade que iriam melhorar o cotidiano dos residentes nessa localidade. Como asfalto, água, etc.*

aa) *Pedro Henrique informou que a memória dessa reunião estará inclusa nos próximos dias, no portal do Município (https://lapa.atende.net/cidadao). E lá ficará por alguns dias. Após isto, os projetos de lei tratados nessa audiência pública – serão encaminhados para anuência dos vereadores.*

bb) *Não havendo alguma outra manifestação, Pedro Henrique agradeceu a presença de todos e encerrou essa Audiência Pública, que tratou de algumas alterações do nosso Plano Diretor.*

NOME	Telefone / email	Assinatura
Anderson Soszela	anderson@lapa.pr.leg.br	
PEDRO HENRIQUE DA SILVA	PEDROHENRIQUE1969@GMAIL.COM	
José Ivo Batista Mendes	99534 8733	
ALUIZIO FURIATI ALMEIDA	98828 1332	
Valentina da Luz Pereira Pinheiro	41- 9961 2 - 4880	
GABRIELA G. BAGGIO	41 996473102	
Gabriel Moreira	41 996559546	
Valete Marques	41 99706 9818	
Sílvia Wiedmer Schuster	41 99590-4901	Sílvia WS
MARCIO BIERNATH	41 99846 8053	
JULIO ANHAIA	(41) 999 72 - 1647	
GILLIARD MAIDL	41 999782848	Gilliard Maidl
FENELON S. MOREIRA	41 - 99894 - 9355	
JOZANE MAGEL BURDA	41 99669 6001	
Maria José Silveira	41988045770	



LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA (alterações do Plano Diretor Municipal), realizada no dia 17 de Outubro de 2025, às 18:00 horas, na Câmara Municipal da Lapa; onde foram tratadas as seguintes situações (alterações): Lei nº 3702/2020 (Parcelamento do Solo), Lei nº 3708/2020 (Sistema Viário), Lei nº 3709/2020 (Perímetros Urbanos), Lei nº 3710/2020 (Zoneamento) e Lei nº 3711/2020 (Código de Obras).

NOME	Telefone / email	Assinatura
Sidio Kudlavicz		
BARTOLOMEU BRUEL	41 99601 4381	
DNAS SCHOCCARO	41 9911 2-0095	
Monique Santin	41 99682-2020	
Fabricia Ritter Mors	41 9966 1 6799	
THIAGO BRUNO CORREIA	44 99935-9745	
Paulo Santo	44 99967-1225	
Romario Linhares Marcassi	41 99986.7207	
PAULO R. DITTRICH	41-9.9688 1848	
CESAR TEZASKOS	(41). 99967 8028	
Tamara Dalla Rosa	41 996301069	
Rogerio Krasinski Dallalana	41 99548475	
João Vidal Bogoneto	41 98801 7260	



LISTA DE PRESENÇA

***AUDIÊNCIA PÚBLICA** (alterações do Plano Diretor Municipal), realizada no dia 17 de Outubro de 2025, às 18:00 horas, na Câmara Municipal da Lapa; onde foram tratadas as seguintes situações (alterações): Lei nº 3702/2020 (Parcelamento do Solo), Lei nº 3708/2020 (Sistema Viário), Lei nº 3709/2020 (Perímetros Urbanos), Lei nº 3710/2020 (Zoneamento) e Lei nº 3711/2020 (Código de Obras).*


Alteração do Plano Diretor da Lapa-PR
Alteração do Plano Diretor da Lapa-PR
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ


ALTERAÇÕES DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL










FUNGIDEX


13-VI-1769







GERAL (/EDITORIA/GERAL)

Amep aprova complementação dos Planos Diretores da Lapa e de Balsa Nova

26/08/2025 - 10:48



A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – Amep e o Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (CGM), aprovaram nesta quinta-feira (21), a complementação dos Planos Diretores dos municípios da Lapa e de Balsa Nova. Os documentos foram analisados pela Agência e pelo CGM, que atuam como órgão de apoio técnico e de alinhamento com as diretrizes estaduais e metropolitanas.

Na Lapa, a alteração da lei de zoneamento trouxe como principal destaque a criação de zonas de proteção para áreas de mananciais situadas dentro do perímetro urbano. O novo texto também regulamenta a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em cursos d'água e nascentes, além de atualizar os mapas de zoneamento e os parâmetros de ocupação do solo.

Outro ponto importante foi a adequação do plano à chamada "capacidade de suporte do território", que estabelece limites populacionais para garantir a qualidade da água nas bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento. A Amep e o município destacam que o objetivo é assegurar que, com o passar dos anos, as áreas de manancial tenham uma ocupação ordenada e um controle ambiental, evitando que a densidade habitacional ultrapasse os índices permitidos em cada bacia hidrográfica.

Em Balsa Nova, as mudanças também priorizam a questão hídrica, com a criação de uma nova zona de proteção para o Parque Manancial. A complementação atualizou os mapas de zoneamento e os parâmetros de ocupação do solo, além de contemplar a capacidade de suporte do território, em consonância com as diretrizes de preservação ambiental.

O diretor-presidente da Amep, Gilson Santos, ressaltou a relevância do trabalho conjunto entre Estado e municípios. "A revisão dos planos diretores é uma oportunidade de equilibrar desenvolvimento urbano com preservação ambiental. Nosso papel é garantir que as cidades cresçam de forma ordenada, respeitando os limites de cada território e assegurando qualidade de vida para as próximas gerações", afirmou.

Os Planos Diretores são instrumentos de planejamento urbano de médio e longo prazo que definem o uso e a ocupação do solo, a infraestrutura, o transporte, a habitação e a preservação ambiental. Com os novos ajustes, Lapa e Balsa Nova passam a ter diretrizes atualizadas para orientar políticas públicas e investimentos, conciliando crescimento econômico, proteção ambiental e bem-estar da população.

CGM - O Conselho Gestor dos Mananciais (CGM) é um órgão colegiado criado com funções consultiva, deliberativa e normativa, responsável por definir políticas públicas voltadas à qualidade ambiental das áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba (RMC). Ele é composto por representantes de municípios localizados em áreas de mananciais, além de órgãos estaduais, entidades não governamentais, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa. O CGM tem como objetivo integrar ações do poder público e da iniciativa privada para proteger e preservar os mananciais de abastecimento, conciliando essa proteção com o uso do solo e o desenvolvimento socioeconômico da região.

GALERIA DE IMAGENS



(/sites/comec/arquivos_restritos/files/imagem/2025-08/20250821_144504.jpg)

(/site

Download em alta resolução (/sites/comec/arquivos_restritos/files/imagem/2025-08/20250821_144504.jpg)

Do

CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

ATA Nº 01/2024

Às dez horas do dia três de janeiro de dois mil e vinte e quatro, teve início a Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Planejamento Urbano para tratar dos seguintes assuntos deliberativos: Emenda Modificativa e Aditiva relacionada as alterações da Lei nº 3.711/2020 – que Dispõe Sobre Código de Obras do Município da Lapa; Elaboração do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 3.710/2020 – que Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; Elaboração do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 3.709/2020 – que Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município da Lapa; Dimensionamento de elevadores e definições construtivas relacionadas ao empreendimento residencial Park das Araucárias SPE LTDA. Estiveram presentes os seguintes membros: Joel Alves de Oliveira representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Cultura e Esporte; Sílvia Wiedmer Schuster e Ariane Louback dos Santos, representantes da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transportes; Gilliard Maidl, representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, Marcos Melquior Cortes Berghauser, representante da Secretaria Municipal de Fazenda; Fabrícia Ritter Moro, representante da Classe dos Engenheiros; Clóvis Silveira Ramos, representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa – ACIAL; Como convidado, esteve presente o Sr. Leônidas de Deus Bueno, da comunidade lapiana. A Senhora Sílvia Wiedmer Schuster deu início a reunião apresentando os assuntos da pauta, sendo o primeiro assunto referente a Emenda Modificativa e Aditiva relacionada as alterações da Lei nº 3.711/2020 – que Dispõe Sobre Código de Obras do Município da Lapa, sendo o assunto discutido e aprovado por todos os membros presentes. Segundo assunto apresentado referente ao Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 3.710/2020 – que Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 32/2022, propondo as seguintes alterações: Alteração de redação do Art. 6°; Alteração das metragens para edificações de pequeno, médio e grande porte estabelecidas no Art. 9°; Alteração de redação do Art. 20; Alteração de redação do Art. 31 para ficar de acordo com as informações do Art. 9°; Alteração de redação do Art. 33; Alteração da descrição do item 1.1 - Habitação Unifamiliar, do Anexo IV – Classificação de Usos do Solo, para melhor entendimento dos usos e atividades desta categoria; Alteração da descrição do item 1.2 - Habitação Bifamiliar, do Anexo IV – Classificação de Usos do Solo, para melhor entendimento dos usos e atividades desta categoria, acrescentando também a informação “geminadas ou não”; Alteração do nome do item 1.5 - Habitação de Uso Institucional, do Anexo IV – Classificação de Usos do Solo, retirando as palavras “de Uso” e deixando apenas como “Habitação Institucional”; Retirada dos usos/das atividades de “Marcenaria, Marmoraria e Serralheria” da categoria 3.2 – Comércio e Serviço de Bairro, do Anexo IV – Classificação de Usos do Solo, pois não se caracterizam como comércio e serviço e, sim, como Indústria de Transformação; Inclusão de nova categoria, no Anexo IV – Classificação de Usos do Solo, denominada categoria “4.4 – Indústria 4”, destinada aos usos/às atividades, compatíveis com o uso residencial, de “Marcenaria, Marmoraria e Serralheria”; Alteração do Anexo V – Parâmetros de Uso do Solo, retirando, incluindo e/ou alterando categorias nos usos Permitidos e Permissíveis de cada zona; Retirada da zona “ZI-2” da tabela do Anexo V – Parâmetros de Uso do Solo, pois possui os mesmos parâmetros de usos da zona ZI-1; Alteração do nome da zona “ZI-1”, do Anexo V – Parâmetros de Uso do Solo, para apenas “ZI”, unificando os parâmetros da ZI-1 e da ZI-2; Alteração do Anexo VI – Parâmetros de Ocupação do Solo, retirando, incluindo e/ou alterando informações nos parâmetros de cada zona; Retirada da zona “ZI-2” da tabela do Anexo VI – Parâmetros de Ocupação do Solo, pois possui os mesmos parâmetros de usos da zona ZI-1; Alteração do nome da zona “ZI-1”, do Anexo VI – Parâmetros de Ocupação do Solo, para apenas “ZI”, unificando os parâmetros da ZI-1 e da ZI-2; Alteração de redação da observação 3 do Anexo VI - Parâmetros de Ocupação do Solo;

Alteração de redação da observação 6, do Anexo VI - Parâmetros de Ocupação do Solo, incluindo a informação “e de 2 m (dois metros) na ZEIS.”; Alteração do mapa do Anexo VII – Mapa de Zoneamento da Cidade da Lapa de acordo com pareceres da AMEP, informações do IAT e informações obtidas do georreferenciamento realizado pela empresa DRZ; Alteração do mapa do Anexo VIII – Mapa de Zoneamento do Distrito de Mariental de acordo com pareceres da AMEP, informações do IAT e informações obtidas do georreferenciamento realizado pela empresa DRZ; Inclusão de novo mapa, sendo o “Anexo IX - Mapa de Áreas de Manancial do Município da Lapa”; Inclusão de novo mapa, sendo o “Anexo X - Mapa de APA da Escarpa Devoniana do Município da Lapa”; Revogação da Lei Complementar n° 19/2021; Revogação da Lei Complementar n° 30/2022; Revogação da Lei Complementar n° 32/2022; Revogação da Lei Complementar n° 39/2023; Revogação da Lei Complementar n° 42/2023; Revogação da Lei Complementar n° 43/2023; Revogação da Lei Complementar n° 46/2023. Apresentando o terceiro assunto, Elaboração do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 3.709/2020 – que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município da Lapa, foi proposta a revogação da Lei Complementar nº 32/2022, especificamente do seu Art. 9º, que altera o Anexo VIII – Mapa de Perímetro Urbano da Sede da Lapa. Deverá ser solicitado aos interessados, proprietários dos imóveis inseridos no perímetro urbano da Lei Complementar nº 32/2022 revogada, que façam as regularizações dos terrenos seguindo as diretrizes da AMEP – Agência de Assuntos Metropolitanos, sendo este assunto aprovado pelos presentes, tendo apenas o voto contrário do membro Clóvis Silveira Ramos. Na sequência, deverá ser elaborado projeto de lei complementar específico para a alteração da Lei nº 3.709/2020, de acordo com pareceres da AMEP, informações do IAT e informações obtidas do georreferenciamento realizado pela empresa DRZ, alterando os seguintes anexos: Anexo II - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano da Cidade da Lapa; Anexo III – Quadro de Coordenadas do Perímetro Urbano da Cidade da Lapa; Anexo IV - Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito de Mariental; Anexo V – Quadro de Coordenadas do Perímetro Urbano do Distrito de Mariental; Alteração do Mapa do Perímetro Urbano da Cidade da Lapa; Alteração do Mapa do Perímetro Urbano do Distrito de Mariental. Este assunto foi aprovado pelos presentes. Quarto assunto apresentado sobre o dimensionamento de elevadores e definições construtivas relacionadas ao empreendimento residencial Park das Araucárias SPE LTDA, sendo aprovado por todos os presentes a solicitação de apenas um elevador por edifício residencial, desde que a empresa de engenharia e arquitetura responsável pelo projeto apresente o cálculo de dimensionamento de elevadores de acordo com a norma ABNT NBR 15575, e que siga os parâmetros construtivos e de pé-direito estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.711/2020 – Código de Obras Municipal. Foi sugerido pelos membros do Conselho que, em momento oportuno, seja realizada a revisão do Art. 102 da Lei nº 3.711/2020, que trata do dimensionamento e quantidade de elevadores em edifícios, para evitar possíveis desentendimentos futuros. Não havendo mais assuntos a serem tratados, a reunião foi encerrada, solicitando a elaboração da ATA que será lavrada por mim, Joel Alves de Oliveira e, depois de aprovada, será impressa e assinada pelos presentes.

_____

JOEL ALVES DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Turismo, Cultura e Esporte

_____

SÍLVIA WIEDMER SCHUSTER
Secretaria Municipal de Infraestrutura,
Obras e Transporte

_____
ARIANE LOUBACK DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Infraestrutura,
Obras e Transporte

_____
GILLIARD MAIDL
Secretaria Municipal de
Agropecuária e Meio Ambiente

_____
MARCOS MELQUIOR CORTES BERGHAUSER
Secretária Municipal de Fazenda

_____
CLOVIS SILVEIRA RAMOS
Associação Comercial, Industrial e
Agropecuária da Lapa – ACIAL

_____
FABRICIA RITTER MORO
Classe dos Engenheiros